

# UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ FACULDADE DE DIREITO CURSO DE DIREITO

### ÍVINA SOARES DE OLIVEIRA ARRUDA

UMA ANÁLISE DA EDUCAÇÃO JURÍDICA POPULAR COMO MEIO DEMOCRATIZADOR DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO ACESSO À JUSTIÇA

FORTALEZA 2021

### ÍVINA SOARES DE OLIVEIRA ARRUDA

## UMA ANÁLISE DA EDUCAÇÃO JURÍDICA POPULAR COMO MEIO DEMOCRATIZADOR DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO ACESSO À JUSTIÇA.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito à Justiça. Educação Jurídica Popular. Direito Popular Alternativo.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco.

**FORTALEZA** 

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A819a Arruda, Ívina Soares de Oliveira.

UMA ANÁLISE DA EDUCAÇÃO JURÍDICA POPULAR COMO MEIO DEMOCRATIZADOR DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO ACESSO À JUSTIÇA / Ívina Soares de Oliveira Arruda. – 2021. 48 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.

Orientação: Profa. Janaína Soares Noleto Castelo Branco.

1. direito à justiça . 2. educação popular. 3. direito popular alternativo. 4. assessoria e assistência jurídica. I. Título.

CDD 340

### ÍVINA SOARES DE OLIVEIRA ARRUDA

### UMA ANÁLISE DA EDUCAÇÃO JURÍDICA POPULAR COMO MEIO DEMOCRATIZADOR DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO ACESSO À JUSTIÇA.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito à Justiça. Educação Jurídica Popular. Direito Popular Alternativo.

Aprovado em 27/08/2021.

### BANCA EXAMINADORA

Prof<sup>a</sup>. Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestrando Gabriel Peixoto Dourado
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestre Carla Maria Barreto Gonçalves
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, minhas avós e Caroline.

Ao Núcleo de Assessoria Jurídica Comunitária (NAJUC), da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, por ter me proporcionado tantas vivências no que se refere ao contexto social da cidade de Fortaleza. Tendo, mesmo com as dificuldades de fazer-se extensão propriamente dita no ambiente universitário, auxiliado tanto pela busca da emancipação.

#### **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Cristiano e Isla, por nunca terem deixado de priorizar meus estudos e me proporcionado chegar à universidade pública, bem como pelo suporte nesses cinco anos de permanência.

Ao meu irmão Rafael, por ter me dado a dádiva de perceber, diariamente, que não estou sozinha no mundo.

Às minhas avós Laís e Vera Lúcia, por terem me permitido a oportunidade de aprender acerca das suas vivência pelos períodos de tempo que estive com as mesmas.

Ao meu padrinho e tio Ednardo Targino (*in memoriam*), por ter me ensinado que o amor é válido em qualquer circunstância, por ter sido um dos meus maiores exemplos de força e inteligência, e ainda, por ter me ajudado a resistir ao preconceito. Pelas estórias divertidas, pelo amor que todos os seus amigos aprenderam a cultivar por ele, e por ter me ensinando sobre a alegria pelos carnavais da vida. Vamos nos encontrar novamente!

À Thalia Sampaio, Alice Façanha, Sávio Ferreira e Bruna Ferreira pela amizade, conselhos e encontros de todos esses anos.

À Ana Caroline Nunes Martins, pela incondicional amizade, pelos aprendizados, pela forma como me recepcionou, pelas trocas e convivência nesses anos de Universidade. Por ser uma mulher de imensurável força nas batalhas que travamos, juntas e separadas, em tempos tão difíceis, pelo apoio em tudo que me propusesse a fazer, pela confiança, disponibilidade e dedicação. Além, da sempre acalentadora recepção de sua família quando do crescimento desse relacionamento. Amo-te incondicionalmente e me sinto a mulher mais sortuda do mundo por poder constituir uma família ao seu lado.

Aos contemporâneos e companheiros anteriores do Núcleo de Assessoria Jurídica Comunitária, pela estima que aprendi a cultivar pelos mesmos considerando a visível dedicação ao projeto e seus referenciais. Em especial à Gláucia Sayuri Takaoka, Gláucia Maria, Eduardo Dias, Alberto Vitor, Ruth Ana, Victor Ariel, João Vito, Isabella Dantas, Layessa Vieira, Thaís Oliveira e Eric Holanda.

À professora Janaína Noleto, por ter me apoiado na produção acadêmica desde o curso da disciplina de Acesso à Justiça, por ter proporcionado o encontro com a Professora Carla Maria, que tanto me ajudou antes mesmo do início do presente trabalho, bem como com o Professor Gabriel Peixoto, que se mostrou extremamente solícito e receptivo ao convite para participar da presente banca avaliadora. Obrigada por terem colaborado para que esse momento tão especial se concretizasse.

Diferença é aquela conexão crua e poderosa, na qual, nosso poder pessoal é forjado. [...] Para definir e buscar um mundo no qual todas nós possamos florescer. É aprender a tomar nossas diferenças e torná-las forças, pois as ferramentas do senhor nunca vão desmantelar a casa-grande. (LORDE, 2019).

#### **RESUMO**

No presente trabalho, investiga-se o acesso à justica com base no processo histórico brasileiro, paralelamente a análise da educação jurídica popular e seu papel democratizador nesse contexto. Aborda-se as principais normatizações vigentes no Brasil, além dos referenciais teóricos sobre o tema, entre eles, Mauro Cappelletti, Bryant Garth, Paulo Freire e Boaventura de Souza Santos. Ademais, estuda-se o uso do Direito como uma ferramenta de desenvolvimento capaz de apaziguar as consequências da vulnerabilidade, quando instrumentalizado a partir da individualidade de cada indivíduo e a capacidade de desenvolver soluções a partir da sua emancipação. A estratégia metodológica adotada foi a abordagem qualitativa, analisando-se textos científicos e legislativos que corroboram com o estudo proposto. A técnica utilizada consiste na pesquisa documental e bibliográfica, fundamentando uma pesquisa teórica, uma vez que não resulta em intervenção na realidade prática. Explanase sobre as origens do direito fundamental do acesso à justiça a partir das "ondas renovatórias", teorização de suma importância para análise dos sistemas assistencialistas mais comuns no contexto de busca por acesso ao serviço judiciário. Disserta-se sobre alguns instrumentos implantados pelo Estado Brasileiro com o fim facilitar o acesso à justiça, como a institucionalização dos Juizados Especiais, da Defensoria Pública e pela posterior necessidade de regulação dos conflitos coletivos. Conceitua-se a educação popular e analisa-se sua importância para a maior efetividade dos instrumentos processuais, dado os exemplos de sua implementação no contexto dos escritórios modelo e assessorias jurídicas populares universitárias, constatando-se a diferenciação entre o uso das técnicas de assessoria e assistência nos referidos modelos. Constata-se que nenhum dos instrumentos estatais criados até agora para incentivar o acesso à justiça, mesmo que insuficientes, são desnecessários, eis que são parte de um todo que se completará quando os fatores socioeconômicos não tiverem mais significativa influência no acesso à justiça. Conclui-se aduzindo que não há receita cartesiana para o planejamento e projeção de um sistema que possibilite plenamente o acesso ao judiciário, mas que a direção mais proveitosa aponta para a possibilidade instrumentalização do Direito pelas camadas mais vulneráveis e organizadas popularmente, importando sempre a reflexão e o questionamento em qualquer área do conhecimento.

**Palavras-chave**: direito à justiça; educação jurídica popular; direito popular alternativo; assessoria e assistência jurídica.

#### **ABSTRACT**

In the present work, the access to justice is investigated based on the Brazilian historical process, in parallel with the analysis of popular legal education and its democratizing role in this context. The main regulations in force in Brazil are discussed, in addition to the theoretical references on the subject, including Mauro Cappelletti, Bryant Garth, Paulo Freire and Boaventura de Souza Santos. Furthermore, the use of Law as a development tool capable of alleviating the consequences of poverty is studied, when instrumented based on the individuality of each case. The methodological strategy adopted was the qualitative approach, analyzing scientific and legislative texts that corroborate the proposed study. The technique used consists of documentary and bibliographic research, supporting a theoretical research, as it does not result in intervention in practical reality. The origins of the fundamental right of access to justice are explained from the "renewal waves", a theory of paramount importance for the analysis of possible assistance systems in the context of seeking access to the judicial service. It discusses some instruments implemented by the Brazilian State to facilitate access to justice, such as the institutionalization of Special Courts, the Public Defender's Office and the subsequent need to regulate collective conflicts. Popular education is conceptualized and its importance for the greater effectiveness of procedural instruments, given the examples of its implementation in the context of model offices and popular university legal advisers, noting the difference between the use of techniques such as advice and assistance in these models. It appears that none of the state instruments created so far to encourage access to justice, even if insufficient, are unnecessary, in fact, they are part of a whole that will be completed when socioeconomic factors no longer influence access to justice. The conclusion is that there is no recipe for providing a system that fully enables access to the judiciary, but that the most profitable direction points to the possibility of instrumentalizing the Law by the poorest layers, always importing reflection and questioning in any area of knowledge.

**Keywords**: right to justice; popular legal education; alternative popular right; legal advice and assistance.

#### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP -	- Ação	Civil	Piih]	lica
1101	1 <b>1</b> CuO	CIVII	I uu	uca

ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas

CPC - Código de Processo Civil

CRFB 88 - Constituição da República Federativa Brasileira de 1988

DP - Defensoria Pública

DPE - Defensoria Pública Estadual

EUA - Estados Unidos da América

ISLA - Instituto Latino Americano de Servicios Legales Alternativos

MP - Ministério Público

NAJUC - Núcleo de Assessoria Jurídica Comunitária

OAB - Ordem de Advogados do Brasil

Profa - Professora

STF - Supremo Tribunal Federal

UFC - Universidade Federal do Ceará

UNB - Universidade de Brasília

ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social

### SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	. 1
2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO	O
À JUSTIÇA	. 5
2.1 Considerações acerca da influência das ondas renovatórias de Cappelleti e Garth	no
contexto legislativo brasileiro	. 6
2.1.1 Reflexos da primeira onda de acesso à justiça no Brasil	. 8
2.1.2 Reflexos da segunda onda de acesso à justiça no Brasil	10
2.1.3 Reflexos da terceira onda de acesso à justiça no Brasil	12
3 PANORAMA DA IMPLEMENTAÇÃO INSTITUCIONAL DO DIREITO AO	
ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL	15
3.1 Juizados Especiais	18
3.2 Defensoria Pública	20
3.3 Conflitos coletivos	23
4 EDUCAÇÃO JURÍDICA POPULAR	26
4.1 "Educação bancária" e "Educação libertadora"	27
4.2 Assessoria e assistência jurídica	30
4.2.1 Escritórios modelos	32
4.2.2 Prática da assessoria jurídica popular universitária	33
5 CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO POPULAR ALTERNATIVO	36
6 CONCLUSÃO	40
DEFEDÊNCIAS	13

### 1 INTRODUÇÃO

O interesse nesta pesquisa se deu pela vivência, em um período de quase oito semestres, no que concerne ao acompanhamento das atuações do projeto extensionista da Faculdade de Direito do Ceará: Núcleo de Assessoria Jurídica Comunitária (NAJUC). Neste período, foi possível participar de seminários, palestras, rodas de conversa, oficinas promovidas na Universidade Federal do Ceará (UFC) e, principalmente, fora dela, em espaços de resistência como a Vila Vicentina e a ocupação Gregório Bezerra, ambos situados na cidade de Fortaleza, estado do Ceará.

Essa oportunidade possibilitou uma visualização prática das problemáticas que permeiam o desenvolvimento do direito ao acesso à justiça nas localidades mais vulneráveis de Fortaleza e da região metropolitana que buscam a concretização de direitos fundamentais, principalmente no que se refere à moradia, ante a especulação imobiliária característica das grandes metrópoles.<sup>1</sup>

Para o desenvolvimento do presente trabalho, foi preciso compreender a construção do Direito com base no processo histórico brasileiro que excluiu grande parte da população, notadamente com um perfil semelhante, qual seja, preto e pobre, da possibilidade de ter acesso ao Judiciário dentro dos padrões dignos, sem comprometer sua renda básica. Isso tudo considerando a lógica de formação da sociedade oligárquica, em que o poder econômico e político se concentra em um mesmo grupo econômico formado por um número restrito de famílias.

Assim, observando a atuação de um Estado que, em parte, se interessa em corroborar com atitudes que alimentam o mercado, bem como a lógica de ordenação social indiretamente imposta que valoriza o assistencialismo pré-eleitoral, o conceito legislativo de acesso à justiça, ainda recente, continua a desenvolver-se prioritariamente numa perspectiva teórica e impessoal.

Ato contínuo, buscou-se organizar os referenciais teóricos mais importantes e ainda atuais sobre o tema, considerando que muito se escreveu sobre acesso à justiça desde a concepção do que seria o Estado de Direito e da redemocratização nacional. Por isso, importou contextualizar tal produção teórica com a realidade fática que ora se traduz no contexto brasileiro.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Segundo a Revista Electrónica De Geografía y Ciencias Sociales (2003), "é na periferia geográfica, nos bairros mais distantes do "núcleo" da Cidade, que os problemas da falta de infra-estruturas e serviços públicos atingem uma significativa parcela da população urbana. Esses praticamente só são oferecidos na medida em que propiciam a "necessária" reprodução da força-de-trabalho, uma necessidade do capital"

Assim, importa aclarar o foco no didatismo e na pormenorização do que foi produzido para que se estabelecesse uma correlação entre as teorias e o sistema normativo par que por fim se apresentasse um panorama sobre os desafios e proposta de superação deles na atuação dos serviços populares legais.

Então, o presente trabalho é respaldado em uma análise acerca do estudo do direito ao acesso à justiça no Brasil. Delimitadamente, o trabalho buscou a análise das ferramentas que compõem a efetivação material do mesmo, na perspectiva neodesenvolvimentista<sup>2</sup>, utilizando-se como principal exemplo a prática da Assessoria Jurídica Popular Universitária.

Em que pese a normatização analisada ser somente vigente no Brasil, não se poderia olvidar a análise de grandes autores que a inspiraram, como Mauro Cappelletti, Bryant Garth, Paulo Freire e Boaventura de Souza Santos. Os primeiros contribuíram com a definição clássica de acesso à justiça, contrapondo o acesso meramente formal ao material. Já os últimos tentaram identificar os litígios inviabilizados pelo sistema por meio da análise de iniciativas inovadoras de acesso à justiça no contexto nacional, deixando documentados casos emblemáticos de organização popular, tanto no âmbito jurídico quanto pedagógico, como o ocorrido na comunidade de Jacarezinho, no Rio de Janeiro, durante o período ditatorial.

Assim, estudou-se aqui o uso do Direito como uma ferramenta de desenvolvimento capaz de apaziguar, minimamente, as consequências da vulnerabilidade que perpassa a realidade do país. Assim, quer-se refletir sobre o Direito quando instrumentalizado, levando em consideração os indivíduos envolvidos caso a caso e suas particularidades.

A estratégia metodológica adotada foi a abordagem qualitativa, analisando-se textos científicos e legislativos que corroboram com estudo proposto pelo presente trabalho. A técnica utilizada consiste na pesquisa documental e bibliográfica, fundamentando uma pesquisa teórica, uma vez que não resulta em intervenção na realidade prática.

No capítulo 2, dispôs-se sobre as origens do direito fundamental ao acesso à justiça, de modo a pormenorizar o que fora escrito pelos autores italianos Mauro Cappelletti e Bryant Garth e sua influência no sistema normativo brasileiro. Outrossim, aduziu-se sobre as "ondas renovatórias", considerando-as de suma importância para análise dos sistemas assistencialistas até aquele momento observados no contexto de busca por acesso ao serviço judiciário. Nesse contexto, destaca-se que mesmo a obra principal dos autores não sendo

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Conforme Lamoso (2012), "o prefixo "novo" acrescenta qualidades (no sentido de "características") ao desenvolvimentismo dos anos cinqüenta, características estas definidas pela conjuntura histórica e pelos interesses político-econômicos vigentes. A corrente de pensamento desenvolvimentista iniciou-se no Brasil nos anos trinta, com foco nos interesses do capital privado nacional."

contemporânea ao período de redemocratização brasileira, as fases nela sistematizadas pareciam refletir uma linha temporal que o ordenamento jurídico brasileiro percorreria, por influência do cenário normativo internacional e pressão popular, por isso segue atual.

No capítulo 3, dissertou-se sobre alguns instrumentos implantados pelo Estado Brasileiro para facilitar o acesso à justiça, legislativo e institucionalmente, pensados levando em conta, prioritariamente, o contexto de hipossuficiência da população, considerando os reflexos da primeira onda renovatória. Perpassou-se pela constitucionalização do direito ao acesso à justiça, pela institucionalização dos Juizados Especiais, da Defensoria Pública e pela posterior necessidade de regulação dos conflitos coletivos, corroborando com a ideia de que a implementação de direitos acompanha a realidade fática e obedece à intensidade da organização popular.

Nesse contexto, chamou-se atenção para o modo de execução das prerrogativas legais que permeiam a participação social no poder judiciário e como as mesmas são usadas pelo Poder Público de modo a lesionar, por vezes, os direitos fundamentais dos cidadãos sob a justificativa da predominância do interesse público, como no caso da omissão no financiamento da Defensoria Pública que resulta na ausência de Defensores suficientes e quadros próprios de servidores para o atendimento da demanda crescente.

A Defensoria Pública foi, nessa linha temporal, uma grata surpresa, não documentada por Cappelletti ou Garth, mas até hoje mérito do Brasil pelo pioneirismo da garantia da inafastabilidade da prestação jurisdicional pelo Estado de caráter estatutário e presente em quase todo o território nacional.

No capítulo 4, o todo exposto é contextualizado com o conceito de educação popular e sua importância para a maior efetividade dos instrumentos processuais, dado os exemplos de sua implementação no contexto dos escritórios modelos e assessorias jurídicas populares universitárias. Assim, aclarou-se acerca da diferença entre assessoria e assistência jurídica e da importância do papel do Estado no que concerne ao suprimento das necessidades básicas do cidadão para que ele tenha a oportunidade de se entender como sujeito de direito para pleitear em juízo.

Nesse contexto, apesar de presente a medida da conveniência do administrador público na gestão, defendeu-se que a cláusula da reserva do possível não pode justificar a omissão estatal no cumprimento dos direitos fundamentais, argumento ainda recorrente fundando-se em argumentos que exploram a ausência de dotação orçamentária ou discricionariedade.

No capítulo 5, argumentou-se acerca da necessidade de construção de um direito popular alternativo que corrobore com o desenvolvimento de uma compreensão crítica do direito e da realidade, desconstruindo a pretensa neutralidade do discurso jurídico, para reconstruí-lo como ferramenta de emancipação, de encontro ao método de aprendizado que seja baseado somente em memorização. Aduziu-se acerca da importância da educação comunitária com vistas ao "processo educacional libertador", que incita a criatividade, questionamento e independência do indivíduo.

Por fim, no capítulo 6, conclui-se relacionando o processo histórico nacional e mundial de acesso à justiça que fora pormenorizado e a importância dos instrumentos já implementados constitucionalmente no Brasil. Outrossim deu-se a devida importância aos instrumentos estatais em funcionamento para incentivar o acesso à justiça. Contudo, o Direito Alternativo foi trazido como uma opção de interpretação do direito posto combativa.

O aprofundamento acerca do tema é justificado por sua importância, considerando a luta de grupos sociais, entidades e indivíduos atingidos pela burocratização judiciário, que na maioria das vezes são tratados como meros objetos dentro de um padrão de judicialização adotado e medido somente em número, pensado para enriquecer alguns grupos marcados.

Neste ínterim, intuiu-se elaborar um material interdisciplinar, que possa ser utilizado como ponto inicial na introdução de assuntos relacionados ao acesso à justiça. Assim, as contradições trazidas pelo processo de desenvolvimento desigual e assistencialismo serão postas no centro da discussão, de modo que será, por fim, importante perceber que um plano a ser traçado para a reestruturação do acesso ao sistema envolve a identificação de problemáticas relacionadas ao padrão excludente no que tange ao acesso à justiça, sem receita cartesiana.

### 2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA

O direito ao acesso à justiça surge em um contexto que busca dirimir a autotutela, ou seja, a resolução de conflitos sem a interferência do Estado, pelo uso da própria força, para que uma parte não se sobreponha à outra sem o juízo de valor do que seja justo em cada caso.

Assim, com o advento do pressuposto de garantia de que qualquer pessoa pode ter seu conflito analisado pelo Poder Judiciário, o direito de análise das demandas por uma terceira parte "imparcial" surgiu como uma tentativa de coibir o mando de grupos que sempre se sobrepuseram socioeconomicamente.

Nesse contexto, o objetivo de acesso democrático ao judiciário surgiu fruto da cidadania, que concede a segurança de se ter um Estado equânime a um indivíduo que vive em sociedade, a partir da ligação entre ele e o Estado.

Ocorre que tal sobrepositura entre particulares não deixou de ocorrer simplesmente pela constitucionalização da obrigatoriedade da igualdade formal e material<sup>4</sup>, principalmente, no que tange aos litigantes habituais, considerando sua considerável experiência técnica encabeçada por experientes e interligados juristas.

Exemplifica-se a litigância habitual<sup>5</sup> pelos setores que tratam de demandas trabalhistas das grandes empresas. A dificuldade de os obreiros demandarem eventuais direitos trabalhistas se baseia, principalmente, no melhor planejamento do litígio por parte das assistências jurídicas que as empresas mantêm. Tal situação advém do fato de que as possibilidades dos grandes centros jurídicos de testar estratégias são mais amplas, de modo que para a maioria dos assuntos já existem soluções traçadas, resultando em economia de tempo e ativos financeiros.

Tal exemplo fático introduz o cenário que Cappelleti e Garth observaram para citar a importância do desenvolvimento da chamada justiça existencial, que segundo Silva

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Segundo a Revista Eletronica do Curso de Direito (2012) "não é possível atribuir imparcialidade a um magistrado, na medida em que essa qualidade é entendida como a capacidade do julgador de se desprender de suas pré-compreensões. Trata-se de um conceito pragmaticamente inviável, já que o juiz é um ser social como qualquer outro e é influenciado pelo ambiente em que vive e por suas experiências vividas."

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Presente no ordenamento brasileiro ao longo do art. 5º da CFRB, 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Conforme Castelo Branco (2018), outro claro exemplo de litigância habitual é o próprio Estado, conforme Branco assevera: "Em estudo estatístico elaborado pelo CNJ acerca dos 100 (cem) maiores litigantes do Poder Judiciário brasileiro, as pessoas jurídicas de direito público, identificadas por "setor público", ocupam o topo em dois dos ramos do Poder Judiciário analisados (Federal e do Trabalho), perdendo a primeira posição para o setor bancário apenas na Justiça Estadual. Dos dados lá constantes, é razoável a conclusão de que os entes estatais são os maiores clientes do Poder Judiciário."

(2007), representa uma justiça feita pelos próprios envolvidos na controvérsia e que se inspira nos seus próprios valores e métodos.

Dessa forma, em que pese a resistência dos detentores do capital ante a diminuição do lucro, há a necessidade de se estabelecer ações afirmativas para que os desiguais tenham condições de ir a juízo. Nesse contexto, percebe-se a importância dos litigantes estarem páreo a páreo para resolverem seus litígios direta e responsavelmente.

Assim, o conceito de acesso à justiça difere de acordo com cada contexto socioeconômico cultural em que é estudado, de modo que não é possível o estabelecimento de uma legislação una para garantir que seja efetivado ante suas diferenças. Todavia, percebe-se padrões que se repetem desde o que foi exposto por Cappelletti e Garth até o que, atualmente, se desprende da realidade brasileira, principalmente no que se refere à importância da autonomia do indivíduo.

### 2.1 Considerações acerca da influência das ondas renovatórias de Cappelleti e Garth no contexto legislativo brasileiro

A CFRB 88 estabeleceu referenciais modernos brasileiros de mecanismos de defesa contra as arbitrariedades do Estado, contudo, não se pode olvidar as teorias dos grandes processualistas que inspiraram o entendimento de que acessar a justiça vai além da noção de "individualismo liberal", conforme aduz Neves, Silva e Rangel (2016).

O processualista italiano Mauro Cappelletti foi um dos responsáveis pela sublime teorização de temas fundamentais do Estado Social de Direito. Em suas obras, escreveu sobre as garantias constitucionais do processo e sua dimensão social, o acesso à justiça, por meio da participação democrática ou por meio dos interesses difusos, bem como sobre as alternativas de tutela e justiça coexistencial.

Insta mencionar, em termos literais, o que Oliveira (2001)aduz acerca da influência de Cappelletti quanto à visão crítica do Direito:

O esboço das diretrizes públicas e sociais que de longa data informam o processo civil brasileiro mostra-se importante pois permite aquilatar a verdadeira dimensão da grande influência exercida no Brasil pela obra de Mauro Cappelletti, cuja elaboração doutrinária exibe como ponto de consistência uma concepção fenomenológica, inspirada por uma visão crítica da situação concreta e voltada a um projeto de solução e assim de reforma, com reflexo no plano prático.

Assim, Cappelletti (1962), em sua obra Ideologia do Direito Processual, concebeu a ideia de dimensão social do processo que corrobora com o caráter utilitário de suas obras.

Isso porque a dimensão social do processo foi direcionada ao legislador, eis que o ideal, pensado por Cappelletti, seria que logo na formulação do dispositivo legislativo, o mesmo fosse pensado com o fim de ser possível em si mesmo. Ou seja, de nada adiantaria um dispositivo legislativo perfeito que não funcionasse na realidade em que era posto.

A necessidade de efetividade, pois, resultou na formulação de normas fruto da reflexão acerca da instrumentalidade do direito processual. Entre elas, está a disposição do Código de Processo Civil (CPC) acerca da gratuidade da justiça em seu artigo 98 que estabelece a isenção, mas não desresponsabilização, das despesas processuais e os honorários advocatícios para pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos.

Com o passar do tempo, tal disposição ainda foi adequando-se às situações que foram constantemente questionadas na prática. Entre elas, pode-se rememorar que muito discutiu-se acerca do modo que poderia o hipossuficiente provar tal condição, de modo que atualmente, basta a declaração pessoal de pobreza feita pelo autor da ação.<sup>6</sup>

De maneira breve, é importante pontuar também que a tentativa de instrumentalização também foi útil no que concerne ao incentivo de acesso ao sistema judiciário ao dispor sobre a necessidade de razoabilidade quanto ao lapso temporal entre pedido e entrega de prestação jurisdicional, bem como no que tange à limitação de arbitrariedades dos magistrados.

A citada influência da produção teórica italiana no âmbito legislativo brasileiro foi reconhecida em diversas áreas, inclusive direta e expressamente, pelos três processualistas autores do anteprojeto que resultou no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Júnior, principalmente no que concerne às ações coletivas presente no referido compilado, aduzindo que a preocupação do legislador nesse passo foi com a efetividade das normas fundamentais, que ensejam aplicação imediata., conforme explicita Grinover (2017).

Cumpre, portanto, aprofundar sobre a pesquisa de Cappelleti e Garth, realizada há 40 anos no Instituto Universitário de Florença, localizado na Itália, que proporcionou que o acesso à justiça fosse incorporado pelo sistema jurídico pátrio. A obra Acesso à Justiça, de Cappelletti e Garth (1988), foi publicada no Brasil ao mesmo tempo que a Constituição

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Insta rememorar Brasil (2017) que aduz "1. O Novo Código de Processo Civil garante o direito à gratuidade de justiça aos que, mediante simples afirmação em petição, declaram a condição de hipossuficiência econômica, sendo presumível quando se tratar de pessoa natural. 2. Diante da declaração subscrita pela parte no sentido de que não possui condições para suportar o pagamento das custas processuais (fl. 27), impõe-se o deferimento do pedido, não sendo da atribuição do magistrado suscitar dúvidas sobre a efetiva capacidade financeira do requerente, negando o benefício sem que os demais agentes processuais manifestem-se nesse sentido."

Federal, ao passo que o presente tópico teve o objetivo de introduzir a influência dos autores italianos, direta e indiretamente, na formulação de diversos diplomas legislativos brasileiros.

Pontua-se que na pesquisa referida, publicada originalmente em 1978, não há qualquer relatório acerca da condição de acesso aos meios judiciários brasileiros, podendo-se refletir sobre a falta de publicização de dados à época em que fora escrita, eis que o Brasil passava por um período antidemocrático. No mais, cumpre seguir para a exposição dos principais pontos da obra de Cappelletti e Garth e sua influência no âmbito jurídico nacional.

### 2.1.1 Reflexos da primeira onda de acesso à justiça no Brasil

A primeira onda, ou primeira fase de análise, tem como pressuposto a necessidade de prestação de assistência judiciária à parcela pobre, no sentido estritamente econômico, da população. Ou seja, envolve o mais claro problema identificado e até hoje de grande influência: a hipossuficiência. A amplitude de tal conceito se dá na medida em que, naquele momento, ainda não haviam sido analisadas todas as implicações da hipossuficiência no que concerne à identificação do cidadão como sujeito de direito, por exemplo.

Nesse primeiro momento levou-se em conta tão somente a falta de condições de arcar com profissionais técnicos e custas judiciárias quando assim o desejasse, isso porque, se ainda hoje persistem os altos custos de se contratar um advogado, em meados da década de 80, era simbolicamente impossível o acesso à justiça, o que, por consequência, abria margem para exploração física, psicológica e financeira da classe trabalhadora.

Assim, em que pese o auxílio de um procurador ser essencial com vistas ao suprimento da necessidade de capacidade postulatória<sup>7</sup>, os autores analisaram que esse ainda é apenas o segundo passo no processo de concretização dos direitos fundamentais de um indivíduo.

Isso porque cabe ao cidadão o poder de identificar individualmente alguma situação em que seja plausível a prestação judiciária, procedimento inserido no processo de acesso à justiça pensado ao se analisarem as consequências da hipossuficiência em sentido estrito, ou seja, espécies de situações que são ensejadas por tal condição. Dessa forma, sem a educação jurídica básica ou poder aquisitivo para obter o auxílio de um advogado, o Direito naturalmente era um setor totalmente abastado da vida da sociedade do século XX.

-

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Conforme Brasil (1994), a capacidade postulatória é conferida por lei aos advogados com o escopo praticar atos processuais em juízo, sob pena de nulidade do processo, de acordo com os artigos 1º e 3º do Estatuto da Advocacia.

Nesse contexto, o principal problema encontrado por Cappelleti e Garth (1988) em um primeiro momento, foi o fato de que o sistema "não encoraja, nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a compreender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer de remédios jurídicos". Desse modo, pode se dizer que os governos analisados não tinham interesse em instrumentalizar a Administração Pública com vistas ao fomento de profissionais voltados para o atendimento de demandas individuais ou rotineiras.

No Brasil, a primeira onda renovatória do acesso à justiça ganhou força com a entrada em vigor da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Nesse ínterim, mesmo distante da disposição constitucional de 1988, que estabelece a concessão jurídica obrigatória e gratuita para os necessitados, a inovação legal à época já estabelecia que gozariam "dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho".

Mesmo promulgada há mais de 70 anos, a importância dessa lei é refletida em artigos como o 9° da Lei 1.060/50, quando prevê que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, considerando não haver disposição equivalente no CPC.

Outro aspecto inovador, mas que ainda hoje é indispensável nas universidades, foi o artigo 18 da Lei 1.060/50, ao permitir que acadêmicos de Direito pudessem prestar assistência judiciária nomeados pelo juiz, apesar de hoje está tacitamente revogado eis que o estagiário de advocacia só pode praticar os atos processuais em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste, ou seja, reflete mais uma forma de assistência gratuita, mas com o ganho secundário da formação de novos profissionais.

Ainda há figura do advogado dativo, que, até hoje tem lugar onde não há o atendimento da Defensoria Pública, realidade que tende a desaparecer com o cumprimento do artigo 98 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)<sup>8</sup>. Atualmente, portanto, segundo Silva, a função da supracitada lei é subsidiária, *vide* Silva (2016):

Na realidade, percebemos que a utilidade da Lei 1.060/50 é de subsidiar a assistência jurídica prestada pela advocacia dativa durante a sobrevida que lhe foi concedida até a completa implantação da Defensoria Pública em todo o território e assegurar uma

-

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Segundo Brasil (2015), o art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo § 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

interpretação mais benéfica da gratuidade de Justiça ao lado das normas modernas lançadas no corpo do CPC/2015.

Apesar da nova garantia legislativa, a prestação ainda mostrava-se insuficiente, de modo que, segundo dados do Supremo Tribunal Federal (STF), a média anual de processos distribuídos a essa corte era, na década de 1940, 2.500, já no final da década de 1950 esse número subiu para 7.000, mantendo-se estável entre 7.000 e 8.000 na década seguinte, podendo-se perceber que o crescimento de demandas teve prazo certo, conforme relatou Veríssimo (2008).

Ora, tendo em vista que a população brasileira em 1950 era de 51.944.397 pessoas<sup>9</sup>, o número de demandas judiciais não representava nem 0,5% da população. Não se quer aqui fazer acreditar que o número de demandas é fator essencial à garantia de prestação jurisdicional, contudo não se pode deixar de conceber que, à época da tomada de tais iniciativas legislativas, era exíguo o número de demandas, demonstrado pelo IBGE (2020).

Por dedução, considerando as exigências do ajuizamento de qualquer ação, há de se concluir que somente a parcela favorecida financeiramente haveria como pleitear jurisdicionalmente.

### 2.1.2 Reflexos da segunda onda de acesso à justiça no Brasil

Com a possibilidade de gratuidade, a demanda a ser instruída pela justiça cresceu, e com ela concebeu-se a necessidade de tutelar os direitos coletivos à medida em que se identificava a similaridade de necessidades a serem garantidas em determinadas categorias sociais. Explica-se: naquele momento começavam a ser frequentes a repetição de algumas demandas, o que vislumbrava a possibilidade de reunião das mesmas com vistas à celeridade, segurança jurídica e eficiência.

A celeridade já se mostrava como dever ante a necessidade de razoável tramitação do processo. Por sua vez, a segurança jurídica já demandava decisões razoavelmente previsíveis e estáveis. Outrossim, a eficiência refletia a capacidade do juízo atender o maior número de demandas em um menor espaço de tempo.

Os tribunais, então, tiveram de repensar sua finalidade, conforme observam Cappelletti e Garth (1988), eis sua incapacidade de lidar com os processos coletivos naquele momento, seja pela falta de regulação, seja pela visão individualista da legislação. Foram, portanto, "forçados" a lidar com a complexidade das novas relações.

Cappelleti e Garth (1988) documentaram o que ocorreu nos Estados Unidos da América (EUA), onde surgiu a *class action*, que permitiram que "um litigante represente toda uma classe de pessoas, numa determinada demanda".

No cenário brasileiro, inovou-se por meio de mecanismos como a ação popular, em Brasil (1965), a ação civil pública, em Brasil (1985), e o mandado de segurança coletivo, em Brasil (2009). A necessidade de regulamentação relacionada à segunda onda é contínua, eis que os direitos transindividuais continuam se aprimorando em paralelo com a necessidade do Estado Democrático de Direito em garantir direitos sociais a todos os jurisdicionados.

Exemplo de demanda relevante nesse sentido é a ação popular que tramita na Comarca de Brumadinho e pleiteia a reparação dos danos resultantes do desastre ambiental ocorrido nesta mesma localidade.

No que concerne ao uso da ação civil pública, rememora-se a proposta pelo Ministério Público Federal em face do, à época, ministro da educação Abraham Weintraub, requerendo indenização em danos morais coletivos causados à honra e à imagem de alunos e professores das Instituições Públicas Federais de Ensino.

Não obstante, também fortaleceu-se o Ministério Público (MP) como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", consoante ao disposto no artigo 127, caput, da CRFB de 1988. Reflexo disso na legislação infralegal deu-se, por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor (CDC), no qual se positivou a legitimidade do MP para propor Ação Civil Pública (ACP), em seu artigo 82<sup>10</sup>.

Conclui-se, portanto, que, em tese, o cenário normativo brasileiro concebeu diversos instrumentos com vistas a suprir a necessidade de possibilitar a demanda coletiva. Contudo, na prática, a Sociedade Brasileira de Direito Público apresentou um relatório analítico propositivo ao CNJ, em 2017, que atestou o recorrente uso estratégico de ações civis públicas para a defesa de direitos individuais homogêneos ou somente individuais. Insta ressaltar que, por exemplo, na amostra analisada, não houve sequer uma ação que pretendesse reforma estrutural do SUS, todavia, atestou uma "proliferação das demandas individuais sob o título de processo coletivo", conforme confirmam Mendes, Oliveira e Arantes (2017).

O problema exarado pela pesquisa citada ainda persiste no que se refere ao melhor uso de estratégias por meio dos profissionais técnicos que só podem ser pagos pela menor parcela da população, melhor dissertado no tópico anterior, privando-se, a maior parte das

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Disponível em Brasil (1990) que aduz em seus art. 82: Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público.

demandas, à individualidade. Vê-se, portanto, o subuso de instituições como a DP e MP, essenciais à justiça, em momentos em que deveriam se colocar como de grande valia, seja pelo conhecimento técnico, seja pelo seu acesso à discussão das políticas de governo, ante a condição de órgãos institucionais.

Nesse sentido, surge a necessidade de regulamentação que especifique restritivamente o uso de tais modelos de demandas não com vistas a restringir o acesso ao judiciário, mas que possibilite um juízo de admissibilidade que contemple situações que realmente fazem jus à coletividade, com o fim de que a eficácia jurídica seja contemplada a partir do que se aprendeu da experiência legislativa sobre esse assunto.

### 2.1.3 Reflexos da terceira onda de acesso à justiça no Brasil

A terceira onda, por todo o exposto, inicia acumulando considerável produção normativa. Considerando tais avanços, passou-se à reflexão sobre métodos que tornam eficaz a prestação jurisdicional, diante do crescimento quantitativo das demandas. Entendeu-se, portanto, que além da falha nos meios de acesso ao judiciário, nem sempre ele terá uma solução plena para o que é proposto.

Cumpre destacar como os autores (1988), literalmente, a caracterizam, chamandose atenção para a percepção que o sistema judicial sozinho resta impossibilitado de suprir o que lhe é demandado:

Esta terceira onda de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

Nesta fase, fica mais clara a influência e o objetivo da obra dos autores italianos na legislação nacional, isso porque surge a figura dos Juizados Especiais "criados não apenas para desafogar o judiciário, mas também para abrir portas para o acesso à justiça nos casos de menor complexidade", conforme Silverio (2009). Esse avanço deu-se por conta da tentativa de dar maior vazão aos casos que chegavam ao judiciário e não exigiam um rito que demandasse um longo processo de produção de provas ou situações semelhantes, eis que nesse caso, não seria justo que o Autor, mesmo com prova do seu direito de procedência forte, esperasse mais tempo ou tivesse que arcar custas que ultrapassariam a vantagem pugnada.

Na formulação desse instituto, o sistema foi baseado na simplificação do processo, como desenvolve Oliveira (2001), incremento da oralidade e da paridade de armas, com a efetividade daí decorrente, conforme se analisará em capítulo próprio.

Além disso, sucedeu que a conciliação e arbitragem, naturalmente extrajudiciais, ganharam espaço nesse contexto, dada maior flexibilidade e oportunidade das partes de se comporem, com as técnicas psicológicas e sociológicas utilizadas por um mediador, a prestação jurisdicional ultrapassa as fronteiras da sala de audiência, com fundamento na interdisciplinaridade que o conciliador deve se formar, bem como há de ser apresentado um método ao cidadão que pode ser utilizado em futuros conflitos, o que é próprio da autonomia.

Nesse contexto, é de grande valia analisar também que tal contribuição respingou no CPC, de modo que todo o processamento civil é perpassado pela necessidade do juiz designar audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias<sup>11</sup>.

Frise-se que quanto aos métodos extrajudiciais, Cappelletti e Garth (1988) entendiam que fazia parte da essência do direito ao acesso à justiça informar que os métodos extrajudiciais eram mais vantajosos. Ocorre que tal incentivo deixa de acontecer, principalmente, pela ideia de coercibilidade que o Poder Judiciário carrega, o qual é fruto do monopólio de poder do Estado, que é indelegável. Assim, ainda tem-se, no senso comum, como melhor solução recorrer ao judiciário porque sua atuação é vista como mais segura do que o que se pode esperar da mera promessa de cumprimento da parte adversa em uma solução extrajudicial.

Faz parte do que aduzem os autores italianos, portanto, desconstruir a ideia de vencedores e vencidos no processo, mas de cooperadores na resolução de uma demanda, tendo em vista que os papéis podem ser sempre trocados, ou seja, em determinada situação o indivíduo pode pleitear e em outra, pode ser demandado, podendo-se aclarar que a facilitação das soluções concordadas pelas partes se inclui em um processo de pacificação e organização social necessário à emancipação dos indivíduos<sup>12</sup>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Reafirma-se que em Brasil (2015), assim se dispõe o art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Conforme Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional (2019), alguns autores propõem como quarta onda "o acesso à justiça transnacional por meio da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, para que se conduza a uma reflexão sobre a necessidade de se construir, no plano internacional relações de confiança, baseadas na incorporação de valores fundamentais comuns capazes de orientar o exercício da solidariedade nas interações transfronteiriças", conceito esse que não é de autoria de Cappelletti e Garth.

### 3 PANORAMA DA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Importante, primeiramente, situar o contexto sociopolítico da formulação da CRFB 88, levando em consideração seu papel de referencial no ordenamento jurídico, bem como suas disposições relacionadas ao tema objeto do presente trabalho.

Em meados da década de 90, o Brasil encontrava-se em situação bem mais prejudicada do que a da maioria dos países internacionais ocidentais no que concerne à estabilidade democrática, ou seja, enquanto discutia-se os parâmetros do Estado do Bem-Estar Social no âmbito internacional, na América do Norte e Europa, no Brasil ainda sentiam-se os resquícios da transição para o regime democrático, prova disso é que não consta nenhuma menção ao Brasil na obra de Cappelletti e Garth, muito provavelmente ocasionada pela falta de divulgação de dados nacionais, a qual documentou Junqueira (1996).

Percebe-se, então, que não se tinha uma política clara de incentivo ao acesso à justiça que ensejasse a feitura de relatórios quantitativos sobre o tema, contudo, trabalhos e pesquisas acadêmicas, mesmo não sendo diretamente voltados para o acesso à justiça, ganharam expressão. Exemplo disso foi Boaventura Sousa Santos que descreveu as dificuldades de acesso ao Judiciário por meio de pesquisas que exploraram casos reais, como a que ocorreu no Jacarezinho na década de 70, chamada de "O Direito dos Oprimidos" de Santos (2015).

Interessante, pois, transcrever um relato sobre o papel ativo dos líderes comunitários no referido período antidemocrático, nas palavras de Santos em Vozerio (2015):

Pouca gente apercebeu-se disso, mas o lugar mais democrático no Brasil durante a ditadura eram as favelas, porque havia eleições. Havia discussão, havia debate. Eu tinha mais discussões aqui do que nos fins de semana, quando visitava amigos em Copacabana.

Assim, vê-se que sempre fez parte da própria sobrevivência das zonas menos abastadas da cidade se organizar de maneira autônoma, entendendo que o pleito em conjunto reflete mais força, mesmo que na maioria da vezes, resulte em mais do mesmo assistencialismo que advém do desejo de aprovação da maioria dos governantes à cada período de reeleição.

A pesquisa de Oakim e Pestana (2015), para a Comissão da Verdade do Rio de Janeiro, atesta que durante o período antidemocrático também era necessário resistir de

maneira conjunta nas periferias, eis que o contexto de segregação espacial que tendia a se agravar:

(...) até o encerramento da gestão de Lacerda, em 1965, as remoções incidiram, principalmente, em favelas localizadas na Zona Sul (como Getúlio Vargas e Pasmado), no entorno da Avenida Brasil (caso da Favela de Bom Jesus) e nas áreas da Zona Norte mais próximas do centro da cidade (por exemplo, a favela do Esqueleto). Evidenciando o sentido de segregação espacial embutido nessa política, a maior parte dos moradores removidos foi transferida para conjuntos edificados em partes mais distantes da Zona Norte, ou na Zona Oeste, ainda escassamente ocupada.

Nesse contexto, a obra de Eliane Botelho Junqueira, autora de "Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo", documentou o aumento considerável de novos agentes coletivos como as Comunidades Eclesiais de Base, associações de moradores de favelas e bairros e associações profissionais, *vide* Junqueira (2014):

(...) ainda que durante os anos 80 o Brasil, tanto em termos da produção acadêmica como em termos das mudanças jurídicas também participe da discussão sobre os direitos coletivos e sobre a informalização das agências de resolução de conflitos, aqui estas discussões são provocadas não pela crise do Estado de bem-estar social, como acontecia então nos países centrais, mas sim pela exclusão da grande maioria da população de direitos sociais básicos, entre os quais o direito à moradia e à saúde.

A movimentação de lideranças esteve continuamente ativa, de modo que garantiu participação também na Assembleia Nacional Constituinte<sup>13</sup> de 1987-1988 por meio das audiências públicas, abaixo-assinados, dentre outros, documentados em Herkenhoff (2021).

Portanto, a CFRB 88 estabeleceu de forma categórica a proteção de direitos, fruto da participação popular que buscava a constitucionalização de importantes temas, como o que fora consagrado no artigo 5º relacionados ao acesso à justiça:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes: [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [...]

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> A Assembleia Constituinte foi o órgão responsável pela elaboração da Constituição de um país, tinha o objetivo de estabelecer um novo ordenamento jurídico, sem nenhuma vinculação com o anterior.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [...]

Dos artigos destacados, o primeiro estabelece como princípio constitucional o acesso à justiça, que pode ser chamado também de direito de ação ou princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ele transpassou inclusive a ocasião somente da agressão, de modo que o inciso XXXV funciona como resguardo das ameaças, caracterizando a amplitude da proteção formal constitucional.

Frise-se que tais normas não precisavam de regulamentação, tendo aplicabilidade imediata desde sua promulgação. Ocorre que os principais institutos que possibilitam, atualmente, a prática dessas determinações só foram criados a posteriori, servindo as referidas normas também como diretivas, indicadoras da vontade do legislador.

Merece destaque o inciso LXXIV que é resultado da constitucionalização do que já fora estabelecido na citada Lei 1.060/50 de 1950. Tal feito foi de suma importância, eis que impôs irradiações por todo o sistema jurídico, devendo ser a gratuidade tratada não só como uma norma, mas como uma diretriz para o procedimento jurisdicional.

Explanou-se até aqui o sentido formal da Constituição, ou seja, somente o que fora positivado. Contudo, ainda devem-se ressaltar os meios de garantia para a contemplação da igualdade material para a promoção da eficiência do referido sentido.

Assim, todo o compasso teórico relatado sobre a obra citada de Cappelleti e Garth partiu da tentativa do ordenamento jurídico de acompanhar a realidade, ou seja, de contemplar a igualdade material entre os indivíduos, conforme o ensinamento da processualista Pietro Perlingieri (1997):

O Direito é ciência social que precisa de cada vez maiores aberturas; necessariamente sensível a qualquer modificação da realidade, entendida na sua mais ampla acepção.(...) O conjunto de princípios e de regras destinado a ordenar a coexistência constitui o aspecto normativo do fenômeno social: regras e princípios interdependentes e essenciais, elementos de um conjunto unitário e hierarquicamente predisposto, que pode ser definido, pela sua função, como "ordenamento" (jurídico), e, pela sua natureza de componente da estrutura social, como "realidade normativa".

Assim, vê-se que a discussão brasileira no que concerne ao acesso à justiça em meados do atual século deu-se com base no fortalecimento da sociedade civil em lutas organizadas, buscando fazer parte das decisões tomadas pelos agentes políticos. Conclui-se, portanto, que tal acesso está diretamente relacionado com o processo democrático.

Assim, a discussão relacionada às "ondas cappelletianas" só começaram a fazer parte dos debates públicos após a constatação da necessidade de democratização dos recursos necessários ao exercício do acesso à justiça, pressuposto da igualdade material.

### 3.1 Juizados Especiais

Um dos institutos pensados e implementados nesse contexto foi o dos Juizados Especiais, uma tentativa, exitosa até certo ponto com ver-se-á adiante, de simplificar a formalidade nas resoluções de conflitos, eis que o Poder Judiciário ainda é o principal solucionador de demandas por servir como uma ameaça possível e moldada pelo discurso das partes, conforme afirma Junqueira (1996).

A proposta de criação deu-se pelo Ministério da Desburocratização, <sup>14</sup> secretaria do poder executivo federal do Brasil que existiu de 1979 a 1986, período de redemocratização, informação importante para entender que a iniciativa partiu de uma política de governo que ansiava dar vazão às demandas do Judiciário. Para a concretização de tal feito, valorizou-se a discussão fática, eis que no que concerne a discussão jurídica, tomou corpo o princípio de que "o juiz conhece o direito/a lei", conforme corrobora Reale (2002).

O prisma dos Juizados Especiais Cíveis<sup>15</sup> é a facilidade concedida às partes processuais com base no proveito econômico do caso. Sobre as causas de valor até 20 salários mínimos, possibilita-se o comparecimento pessoal do jurisdicionado e facultando a presença de advogado. A partir desse montante até 40 salários mínimos ou no caso de discussão recursal, há a necessidade de assistência técnica.

A autonomia do cidadão para ajuizar seus pleitos no sistema judiciário foi consequência de tal instituição, o que depois respaldou em outras situações similares, como a desnecessidade de capacidade postulatória também no âmbito do processo administrativo, conforme disposto na Súmula Vinculante 5 do STF<sup>16</sup>.

Não se quer desvalorizar a figura do advogado como titular da capacidade técnica, mas fazer-se entender que é importante que o cidadão tenha familiaridade com eventuais resoluções de pequenos conflitos no sistema judiciário, inclusive quando faz jus ao auxílio do profissional.

Os princípios de atuação dos juizados refletem toda a inovação que Capelleti já advertia como importante para a realização das garantias processuais, sendo eles: a oralidade,

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Magalhães (2021) afirma que "a prática informal dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, na experiência brasileira, encontraria um caminho de efetivação na proposta do Ministério da Desburocratização no sentido de instituir, legalmente, o Juizado de Pequenas Causas. Inicialmente nos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, a proposta do projeto de lei de criação desse novo sistema havia sido bem aceita pela magistratura."

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Lei dos Juizados presente em BRASIL (1995)

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Súmula Vinculante 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Insta mencionar que, antes da implantação do instituto do juizado, Cappelletti (2001) expôs acerca do princípio da oralidade, importante meio de expressão da parte que demanda em juízo, expressão de sua autonomia:

Naturalmente, a realização do princípio da oralidade comportava um abandono radical do velho sistema, ou seja, do denominado 'processo comum', e isso significava evidentemente uma profunda ruptura daquela unidade que havia nascido nos séculos da Idade Média e que, pelo menos em parte, havia sobrevivido ao longo do século XVIII. Mas posto que o século passado foi um século predominantemente inspirado, pelo menos na Europa, em movimentos ideológicos e políticos nacionais e nacionalistas, a ruptura daquela unidade correspondia perfeitamente à tendência dominante na ideologia e na política da época.

Contudo, a criação de tal instituto ainda não foi suficiente para contemplar a resolução das problemáticas relacionadas ao acesso à justiça. Isso porque o seu enfoque é findar conflitos individuais, sem que, apesar de possível, seja utilizado para reconfiguração da relação entre grupos de indivíduos.

Nesse sentido, desde sua criação existiram críticas no sentido de que a procura dos juizados poderia representar tão mais a inacessibilidade do Judiciário. Insta ressaltar que Oliveira (1985) desde cedo alertou "que para as classes populares e seus pequenos casos, o poder judiciário real sempre foi outro".

Fonseca (2015) exemplificou com primazia a situação de um cidadão trabalhador rural, que se não puder participar de uma audiência porque simplesmente está trajando sandálias ao invés de sapatos, representaria o oposto de justiça, refletindo que a dificuldade de acesso ia além dos empecilhos processuais.

Pode-se concluir, portanto, que não é suficiente a possibilidade de contato com o juiz, a isenção de custas ou a disponibilidade de defensores públicos, se o indivíduo comum não se sente à vontade ao chegar num fórum da forma como lhe é possível ou não entende absolutamente nada de uma sentença proferida em termos técnicos sem que o Magistrado e os servidores públicos envolvidos se dignem em tentar explicar o procedimento de maneira acessível.

Sobre o assunto elucida Didier (2001), aduzindo acerca da necessidade de adequação dos meios ao fim do processo, de modo a refletir que acredita na possibilidade de autonomia das autoridades judiciárias com o fim de adequação do processo:

Nada impede, entretanto, antes aconselha, que se possa previamente conferir ao magistrado, como diretor do processo, poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, tudo como meio de melhor tutelar o direito

material. O excessivo rigor formal talvez tenha sido um dos grandes responsáveis pelo descrédito do sistema de tutela jurisdicional dos direitos.

Assim, mesmo com a simplificação da técnica por meio da institucionalização do Judiciário, a realidade social da maioria da população ainda está distante de entender que pode contestar arbítrios estatais, de modo que a isenção do pagamento das custas e a ausência de obrigatoriedade de nomeação de advogado não obstam a falta de familiaridade com o processo judicial.

### 3.2 Defensoria pública

Insta aduzir sobre a disposição propriamente constitucional da Defensoria Pública. Em primeiro plano, foi criada pela CRFB 88 e regulamentada, em sede infraconstitucional, pela Lei Complementar Federal nº 80 de 1994, que define o perfil da instituição e estabelece normas gerais a serem complementadas pela legislação estadual. Assim, o art. 134 define:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

O modelo de assistência jurídica prestado por uma instituição estatal com características próprias é uma opção nascida da experiência exitosa de órgãos que objetivavam concretizar assistência judiciária no estado do Rio de Janeiro (2021). O modelo foi utilizado como padrão para a ampliação do serviço público em âmbito nacional.

Em que pese Cappelletti e Garth terem explicado sobre o modelo de sistema jurídico em que a assistência jurídica é prestada por um corpo assalariado de profissionais, as Defensorias ainda não existiam no Brasil, de modo que não foram citadas na pesquisa.

O modelo chama-se *salaried staff* e é adotado no Brasil, exercido por profissionais que exercem múnus de natureza estatutária, conforme descrição feita por Cappelletti e Garth (1988):

O modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos tem um objetivo diverso do sistema judicare, o que reflete sua origem moderna no Programa de Serviços Jurídicos do Office of Economic Opportunity, de 1965 — a vanguarda de uma 'guerra contra a pobreza'.

Importante lembrar que a função dos defensores públicos não se confunde com a dos advogados, pois os primeiros são agentes políticos da administração pública direta com

estatuto jurídico próprio. Assim, conforme Burger, Kettermann e Lima (2015), diferem dos advogados por não estarem subordinados à OAB, respondendo diretamente ao Conselho Superior da Defensoria Pública – Geral e à Corregedoria – Geral da Defensoria Pública, a que coube "a garantia da tábua mínima de dignidade humana, a qual exige assistência à saúde, à educação, à alimentação e jurídica, os pilares do que podemos chamar de mínimo existencial.

O referido sistema difere dos "escritórios de vizinhança", comuns nos EUA, onde se estimulava advogados a abrirem escritórios em bairros da periferia através de financiamento indireto, conforme detalha Melo (2014). No Brasil, o mais perto que se chegou disso foram os chamados escritórios "modelo", atualmente, em sua maioria, vinculados às Universidades de Direito, mantendo-se seu foco na formação prática de juristas.

Em que pese a garantia de atendimento pela DP não estar condicionada a nenhuma característica pessoal ou social, ainda é praticada baseada em uma cidadania passiva, em um ideário moral característico do favor e da tutela.

Nesse sentido, já se manifestou o STF acerca da essencialidade da DP, ante sua condição de único órgão constitucionalizado com o fim de suprir a ausência do acesso à assistência técnica, durante o julgamento da ADI 4.163/SP, Brasil (2021), conforme segue:

É dever constitucional do Estado oferecer assistência jurídica gratuita aos que não disponham de meios para contratação de advogado, tendo sido a Defensoria Pública eleita, pela Carta Magna, como o único órgão estatal predestinado ao exercício ordinário dessa competência. Daí, qualquer política pública que desvie pessoas ou verbas para outra entidade, com o mesmo objetivo, em prejuízo da Defensoria, insulta a Constituição da República (STF – Pleno – ADI 4.163/SP – relator min. Cezar Peluso, decisão: 29/2/2012).

Assim, é garantido a tal órgão a independência funcional, financeira e administrativa para possibilitar uma atividade político-jurídica em defesa dos assistidos. Há de se enfatizar que o papel da defensoria vai além do mero acompanhamento de casos concretos, prova disso é a sua prerrogativa no que concerne a voto e voz na formulação de políticas públicas<sup>17</sup>. Nesse sentido, aduzem Burger, Kettermann e Lima (2015):

Isso tem fundamentos ou motivos bem claros: a própria criação da Defensoria Pública e da assistência jurídica atende à ética humanista contemporânea; a organização administrativa da Defensoria Pública é aberta à sociedade civil – tem inafastável vocação democrática; a definição de suas metas políticas é participativa; a Defensoria Pública entra nos chamados "ambientes de violações" com atribuição institucional típica e atividade-fim; a ela é imposto o dever de educar em diretos humanos; de prestar uma assistência, mais que jurídica, mas interdisciplinar; ela tem a legitimidade ativa para a tutela coletivas dos direitos; os concursos de ingresso

\_

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Como exemplo, a participação com direito de voz e voto no Conselho Penitenciário, nos termos do Art. 18. VIII da Lei Complementar n° 80.

contam com a matéria específica de direitos humanos; a Defensoria Pública atua nos sistemas internacionais de direitos humanos, dentre outros aspectos.

No que concerne ao ordenamento jurídico que orienta a atuação da instituição em comento, cumpre argumentar que o art. 4º da Lei Complementar Federal 80 de 1994, que organiza a DP, em sentido amplo, elenca um rol exemplificativo de deveres, pois qualquer limitação legal violaria a garantia preconizada na própria CFRB 88.

Ocorre que a DP abarca uma amplitude de casos maior do que sua capacidade resolutiva baseada no número de Defensores Públicos em atividade, menos do que o necessário, de modo que insurge a necessidade de que os assistidos reconheçam e reivindiquem seus direitos antes do auxílio da DP.

Dessa forma, a Defensoria ainda resta como algo mais próximo do engessamento estatal do que das massas no que diz respeito a sua disponibilização de auxílio ao acesso ao Judiciário, eis que, na maioria dos atendimentos, por conta da falta de financiamento e profissionais suficientes, como confirma Perez (2021), ainda adota o assistencialismo tradicional, de modo que quem busca seu auxílio tem função apenas passiva, sem meios claros de participar ativamente do processo, dependendo da metodologia escolhida por cada defensor.

Nesse ínterim, o Poder Público ainda é omisso quando deixa de garantir o atendimento e o acompanhamento principalmente pelo quadro de falta de infraestrutura. Prova disso foi o que aconteceu com a Defensoria Pública da União em São Paulo que, em 2012, precisou restringir o atendimento da população para dar vazão aos prazos já correntes, como relatou Bocchinii (2021).

Conclui-se, portanto, que resta ausente investimento estatal na instituição com vistas a garantir profissionais suficientes, defensores e servidores, para que além das demandas serem acompanhadas com mais cuidado, de modo que se possam desenvolver estratégias eficazes, constatar padrões e definir soluções práticas, a instituição possa está mais presente nas comunidades mais carentes levando informação e instrução corroborando com a cidadania ativa.

#### 3.3 Conflitos coletivos

A discussão sobre o aparato legal que amparava o direito ao acesso à justiça esteve intrinsecamente ligada à necessidade de decisão de problemáticas sociais básicas coletivas. Nesse sentido, *vide* Oliveira e Pereira (1988), pesquisadores que traduziram a

situação das lutas coletivas, essas especificamente envolvendo conflitos de terras na capital de Recife:

[a] democratização do aparato legal-estatal no Brasil de hoje está condicionada ao fortalecimento dos meios de acesso à Justiça das demandas coletivas, demandas essas que dizem respeito a direitos de amplos segmentos da sociedade brasileira atual.

O contexto era, pois, de negação do acesso à justiça aos conflitos coletivos, dado o caráter individualista da cultura jurídica fomentada até meados de 1980. Nos casos relacionados às ocupações de terra, por exemplo, poderiam ser usados instrumentos como as ações de interditos proibitórios<sup>18</sup> como forma de pressionar os que pleiteavam o direito de moradia e a prevalência dele sobre o direito de propriedade<sup>19</sup>.

Assim, o acesso à justiça precisaria de mais do que a prestação de uma resposta decisória ante um conflito apresentado, considerando a necessidade de uma instrumentalização democrática que se justificava por problemas estruturais que começaram a ser identificados e não se encaixavam em um método de resolução bipolarizado, diante de problemas como os relacionados a conflitos de terra que claramente envolvem interesses que vão além dos das partes.

Assim, a melhor percepção coletiva da população sobre seus direitos sociais quando socializada por meios dos líderes comunitários, por exemplo, ajuda a comunidade, que passa por problemas semelhantes, a entender que se pleiteadas em conjunto têm maiores chances de serem atendidas, conforme observou Campilongo (1991).

A ideia de pleito coletivo se relaciona com a teoria instrumentalista do processo, resumida por Castelo Branco (2018), *vide*:

A teoria instrumentalista do processo, bastante difundida no sistema pátrio pela Escola Paulista de Processo, parte da ideia de que o processo foi criado pelo homem na busca de realizar determinados objetivos, e nessa perspectiva deve ser visto, não se justificando formalismos contraproducentes, que retardam a entrega da prestação jurisdicional, quando não a tornam inefetiva. O processo possui, portanto, fins de ordem social, política e jurídica. Fala-se em princípio instrumental.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Interdito proibitório é uma ação, presente no art. 567 do CPC, que consiste na defesa utilizada para impedir agressões iminentes que ameaçam a posse. É um instrumento que objetiva a rapidez contra ocupações de imóveis ou propriedades rurais.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Há de se citar o precedente do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a atribuição do Poder Público acerca da obrigação de indenizar o proprietário de imóvel ocupado de maneira irregular por terceiros, sob o argumento de que "concretizada a invasão, o Município assumiu para si a responsabilidade de oferecer condições de infra-estrutura de esgoto e luz para a população assentada fosse atendida em suas necessidades. Em tais circunstâncias, a área que era particular passou a ser reconhecida como apossada pela administração pública, pelo que nela foram realizadas obras exigidas pela comunidade" em BRASIL (1999).

Dessa forma, a possibilidade de discussões com mais de um polo passivo ou ativo foi uma das formas de incorporar a prática à norma, de modo que o custo-benefício é positivo quando há prestação jurisdicional entregue a um grupo inteiro, advinda de uma só instrução probatória, uma só sentença e esforço coletivo considerando as particularidades de cada caso na fase de liquidação quando há sentença genérica<sup>20</sup>.

Atualmente, falta o tratamento desse litígio de modo estrutural, sendo considerados como difíceis e demorados, tratando-se apenas de uma "ilusão de solução, mas não produz resultados sociais significativos, eis que as causas do problema permanecem", de modo que Vitorelli (2008) exemplifica a situação na prática no que concerne ao acesso de crianças à escola pública em São Paulo, em que a DP propôs, de 2014 a maio de 2017, aproximadamente 61 mil ações individuais pleiteando vagas, conforme Basilio (2021). No mesmo sentido Burger, Kettermann e Lima (2015):

Nessa linha, José Augusto Garcia de Sousa, após analisar cerca de cinquenta atuações coletivas da Defensoria Pública, em todo Brasil, conclui que "a lista dos beneficiários impressiona. Entre muitos outros, estão entre os beneficiários diretos: usuários de creches públicas; pessoas com deficiência; adolescentes internados; pessoas presas em condições desumanas; detentos sem alimentação ou sem atendimento médico; familiares de presidiários; mulheres submetidas a revistas invasivas em estabelecimentos prisionais; comerciantes de rua; moradores de comunidades carentes; vítimas de tragédia climática; pequenos agricultores prejudicados por danos ambientais; moradores de rua; consumidores de baixa renda; idosos contratantes de planos de saúde; usuários de rodoviárias; estudantes da rede pública que se utilizam do transporte coletivo gratuito; pessoas gravemente enfermas; pacientes 'eletrodependentes'; mulheres que padecem de câncer de mama; crianças doentes; vítimas do amianto; portadores de hanseníase; catadores de material reciclável; trabalhadores desempregados; mulheres grávidas prestando concurso público para carreiras penitenciárias; 'soldados da borracha'".

Propõe-se, portanto, o uso do processo estratégico pelos legitimados legais com vistas às mudanças estruturais que podem fazer-se por meios formais, *vide* Vitorelli (2018):

Processo estratégico é um processo que pretende estabelecer um novo entendimento jurídico sobre determinado assunto. Enquanto um processo existe, em regra, para resolver o litígio entre as partes, o foco de um processo estratégico, pelo contrário, está no precedente, na formação de uma nova compreensão do direito. As partes são instrumentais a esse objetivo.

A seguir, passa-se a analisar o uso dos instrumentos jurídicos sob a perspectiva da educação jurídica popular.

-

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Hetel (2008) entende que a sentença de procedência proferida em uma ação coletiva poderá ser ordinária ou genérica. A sentença coletiva genérica poderá ser objeto de liquidação coletiva ou de liquidação individual. No primeiro caso, tem-se a chamada liquidação coletiva, que é realizada pelos próprios legitimados, enquanto no segundo a liquidação é realizada individualmente pelas pessoas que foram tuteladas por meio da sentença proferida na ação coletiva

### 4 EDUCAÇÃO JURÍDICA POPULAR

O indivíduo é o ponto de partida para o reconhecimento dos seus próprios direitos. Assim, conforme Andrade (2015):

Educação Popular tem como objetivo valorizar o conhecimento do homem e sua relação com o contexto sócio-político onde está inserido, para que, partindo de sua realidade cultural, possa adquirir novos conhecimentos, possibilitando, dessa forma, uma leitura da realidade sócio-político-econômica.

Tal conceituação aduz a importância da intersecção entre os conhecimentos advindos da experiência do sujeito e o conhecimento "formal", encontro muitas vezes proporcionado pelas organizações comunitárias, como já se expôs. Importante, então, aduzir que a educação popular é a base da Assessoria Jurídica Popular, buscando corroborar para o desenvolvimento de uma postura crítica contestatória.

Conforme contextualizado anteriormente, a discussão sobre o acesso à justiça no Brasil se deu de maneira mais lenta por conta, também, da necessidade do processo de alfabetização nacional. Assim, em 1940 discutia-se sobre a Campanha de Educação de Adultos<sup>21</sup>, já de 1950 a 1960, que a industrialização necessitava da educação com vistas a expansão da economia. Não obstante, a Confederação Nacional de Bispos do Brasil lançou em 1961 o Movimento de Educação de Base<sup>22</sup>, com foco em regiões com indicadores socioeconômicos que indicam situação de pobreza, mais uma vez explanando a importância da organização popular, "de baixo para cima".

De encontro à referida realidade, as faculdades de direito brasileiras formavam as elites, de maneira que o caráter ideológico dessas instituições era decidido pela origem socioeconômica de quem a frequentava, adequando o ensino jurídico às exigências do mercado, sem discutir a exclusão social dentro ou fora das universidades, realidade que até hoje é refletida no meio acadêmico, conforme Seminário de Direitos, Pesquisa e Movimentos Sociais (2015).

Conclui-se que a formulação e execução de políticas públicas é diretamente proporcional à oportunidade de acesso ao Judiciário. A educação como direito, portanto, é um ato político, ou seja, permite que o sujeito participe da gestão de interesses da sociedade,

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup><https://anpae.org.br/simposio2011/cdrom2011/PDFs/trabalhosCompletos/comunicacoesRelatos/0126.pdf> Acesso em 28 dez. 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> "O MEB é um organismo vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, constituído como sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal." Acesso em 28 dez. 2020. <a href="https://www.meb.org.br/quem-somos/">https://www.meb.org.br/quem-somos/</a>

atento às suas próprias necessidades. Necessidades estas que muitas vezes reverberam em demandas no Judiciário, individuais ou coletivas.

Dessa forma, considerando que os direitos do homem, conforme afirma Bobbio (2004), não foram afirmados e constituídos de forma instantânea e são construídos conforme a experiência humana de viver em sociedade, é de suma importância que o indivíduo tome a frente desse processo.

Ato contínuo, o domínio do conhecimento, bem como do poder aquisitivo por certo grupo social traduz-se em uma forma de poder, de modo que as classes pobres e privadas do suprimento de suas necessidades básicas pouco têm condições de formação e sobrevivência para reconhecer-se como sujeitos de direito, conforme se explicitará a seguir.

Assim, o formalismo da educação tradicional foi considerado "tangedor" por estudiosos da educação como Paulo Freire que não se privaram de conceber teorias que fossem além de métodos de aprendizagem mecânicos. Adequou, enfim, o ensino à necessidade de participação popular de cada indivíduo na gestão pública.

### 4.1 "Educação bancária" e "Educação libertadora"

Freire (1974), em sua obra intitulada Pedagogia do Oprimido, conceitua a Educação Bancária como a mera reprodução de conhecimento adquirida pelo professor, de modo que o papel do aluno é ser "depósito" de conhecimento. O uso da referida metáfora se relaciona diretamente ao conceito de corpo que perpassa o estudo do professor.

O autor usa a expressão "corpo negado" para o resultado de uma trajetória em que o indivíduo não tem a oportunidade de se reconhecer como sujeito de direito, baseado no falho argumento que a educação pode e deve ser neutra com o fim de evitar conflito. Tal movimento é reflexo da tentativa de docilização dos indivíduos com vista a manutenção do *status quo*.

Portanto, a pedagogia que treina os alunos somente para métodos de provas faz com que o aluno não precise refletir nem duvidar sobre o que o professor aduz, reflexo do método dos jesuítas, caracterizado pela memorização. O ensino verbal medido por um teste de velocidade e memória testa apenas a habilidade mecânica do indivíduo e o treina mais de 10 (dez) anos no ensino regular para uma prova vestibular que ocorrerá na passagem da adolescência para a vida adulta do indivíduo.

Relacionando a teoria citada e o objeto de estudo em comento, pode-se dizer que o Estado atua como um "professor" que utiliza o método da educação bancária, ditando as

regras unilateralmente, no que concerne a democratização do acesso à justiça, de modo que a população, na maioria das vezes, resta limitada à generalização dos instrumentos processuais, ante a preocupação de garantir sua própria sobrevivência.

A tentativa de neutralizar discursos persiste no domínio processual, conforme aduz sobre o papel do Ministério Público que atua como parte e fiscal da lei, segundo seu papel constitucional, conforme aduz Burguer, Ketterman e Lima (2015):

Não se exige qualquer estudo aprofundado das ciências jurídicas para que se compreenda que uma "parte" não pode ser, ao mesmo tempo, imparcial. Se atuar como fiscal da lei, acompanhando o processo e sua adequação ao ordenamento jurídico, não pode figurar como parte, por conseguinte. Alguém que pede (requer, 79 postula), opina (manifesta-se) e ainda define se está correto ou não (atua como fiscal da lei), pautando-se em uma "corretude acusatória", aproxima-se de um Oráculo (figura ainda inexistente no ordenamento jurídico brasileiro...)!

Tal generalização dos instrumentos processuais traduz-se em uma situação na qual o cidadão somente será plenamente beneficiado se tiver a possibilidade de contratar os serviços de um expert jurídico para recorrer a uma boa estratégia frente a um *repeat player* como o Estado, por exemplo.

Insta rememorar que, na rotina da Defensoria Pública, dos Juizados Especiais e dos Núcleos de Prática Jurídica, a demanda flui no limite de suas capacidades, de modo que, muitas vezes, as análises processuais restam prejudicadas.

Desta feita, para que se pensem em estratégias mais eficientes corroborando com o conceito de ampla defesa, o que exige estudo e tempo do profissional de Direito, há uma exigência implícita da contratação de um advogado que vai de quase R\$ 500,00 (quinhentos reais) para uma consulta ordinária a R\$ 1.000,00 (mil reais) para uma consulta em condições excepcionais, segundo a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil Secção Ceará, por exemplo.

Ressalta-se que tal quantia é exigida em um contexto de estabelecimento de salário mínimo de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) <sup>23</sup>, bem como com um quadro de 349 (trezentos e quarenta e quatros) defensores públicos na DPE CE<sup>24</sup> para o atendimento de uma população de 9.187.103 (nove milhões, cento e oitenta e sete mil e cento e três pessoas).<sup>25</sup>

Santos (1985) sobre esse assunto pondera que influi na assistência jurídica fatores como influência social, que se ramifica nos seguintes pontos:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> <http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario\_minimo.htm>

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> CEARÁ (2021)

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Informação atualizada do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que está disponível em <a href="https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/panorama">https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/panorama</a>

Quanto mais baixo é o estudo sócio-econômico do cidadão, menos provável é que conheça advogado ou que tenha amigos que conheçam advogados, menos provável é que saiba onde, como e quando contatar o advogado, e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais.

Com tais ressalvas, é possível conceber que os limites do acesso à justiça não dão ensejo a uma ordem jurídica justa. Watanabe e Grinover (1988) aduziram o que entendem sobre o direito à ordem jurídica justa:

considerando-se como dados elementares do direito à ordem jurídica justa: a) o direito à informação; b) adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; c) direito a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; d) direito a preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; e) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça com tais características.

Nesse sentido, nos termos aduzidos pelo Seminário de Direitos, Pesquisa e Movimentos Sociais (2015), o Estado se coloca como garantidor de "grupos econômicos que com ele edificam uma rede clientelista de distribuição particularista de bens públicos". Já, em contrapartida, tem-se a proposta de um método de educação libertador e problematizador, base da Educação Jurídica Popular, ou seja, uma espécie do gênero Educação Popular, ponto de partida do acesso à justiça na sociedade moderna.

Portanto, a educação libertadora, na concepção de Freire (2011), humaniza e acredita no poder criador dos educandos, no momento em que se estabelece o companheirismo entre o educador e o educando. Esse companheirismo se materializa muito bem no líder comunitário, na busca pelo fim comum. Nesse modelo, a educação não reflete a estrutura de Poder do Estado, mas discute sobre a negação do diálogo no sistema macro.

Negação essa, ao logo da história nacional, traduzida no poder policial, conforme Burger, Kettermann e Lima (2015):

Décadas atrás, no Maranhão, Manoel Francisco, ou Balaio, havia reagido à violência policial e feito a sua revolução ao unir outros tantos desesperados, sertanejos e escravos, todos em uma guerrilha contra as forças agropecuárias e estatais da região. Não resistiriam por muito tempo.

Já na segunda metade do século passado, na região do Araguaia, não foi nada diferente. Independentemente dos sonhos e ideais que alimentavam aqueles guerrilheiros, e do alinhamento político partidário que tomaram, o fato é que a repressão foi implacável. Após divulgarem o que chamavam de "perigos do socialismo", o governo militar exterminou os bravos brasileiros, cujos detalhes ainda são desconhecidos por uma cortina de silêncio e censura ainda não desmontadas. Sabe-se que houve a conhecida "operação limpeza", que visava à ocultação dos restos de corpos, sangue e sonhos dessa luta."

Atualmente é colocada em prática em assentamentos como o Elizabeth Teixeira, localizado em Limeira – SP, conforme documentado por Rodrigues (2016):

Estes ensinaram sobre planejamento, matemática, linguagem, letramento, cultura, e principalmente humanizaram o Movimento, que para a maioria dos educadores era algo idealizado. Apresentaram as contradições e críticas que iam além do " o MST é governista" e anunciaram limitações e conflitos que poderiam ser encontrados a partir de suas experiências.

Foi uma escola política que tem suas limitações, mas estudar textos do Paulo Freire e do MST e convidar educadores populares para educá-los, naquele momento, foi suficiente para construírem respostas próprias. Era isso que aquelas referências ensinavam.

Não quer se fazer presumir aqui que a educação jurídica receptiva é de um todo ruim, contudo exige que o conteúdo tenha significado para o receptor para que resulte em um processo de reflexão e criação, conforme corrobora Lins (2011).

## 4.2 Assessoria e assistência jurídica

Com base na conceituação de Freire, podemos analisar, ainda, duas diferentes formas de auxílio de acesso ao judiciário. A primeira delas é a assessoria, que, de plano, em obra de Arruda (2019), apresenta-se como "manuseio do conhecimento jurídico dos estudantes no apoio direto dos interesses dos sujeitos de direito". Dessa forma, está voltada para um auxílio técnico, mirando a capacidade postulatória que o operador do direito porta, algo que se aproxima de uma tomada de decisão unilateral, distante e focada na atuação jurisdicional.

Já no que se refere à assessoria, acrescenta que "atua de maneira próxima à população, informando acerca dos processos de decisão e enriquecendo as discussões comunitárias, já tão bem elaboradas considerando as vivências das comunidades".

Nesse caso, chama-se atenção para a horizontalidade alertada por Freire (2011), ou seja, "os homens se educam em comunhão, mediatizados pelo mundo". No mesmo sentido, o profissional jurídico está sempre em formação, refazendo de maneira contínua sua reflexão sobre o estar das coisas. A expansão da consciência, portanto, se dá sem cessar para ambas as partes, seguindo a lógica da teoria de Freire.

A educação jurídica emancipatória corrobora com as demandas do homem coletivo, indo de encontro ao indivíduo que nega a realidade em que está inserido. A tendência de troca entre o assistido e o que assiste vai incentivando o desaparecimento de tal dicotomia. Nesses termos, Freire (2011) resume tais diferenças:

A primeira 'assistencializa'; a segunda, criticiza. A primeira, na medida em que, servido a dominação, inibe a criatividade e, ainda que não podendo matar a intencionalidade da consciência com um desprender-se ao mundo, a 'domestica', nega os homens na sua vocação ontológica e histórica de humanizar-se. A segunda, na medida em que, servindo à libertação, se funda na criatividade e estimula a reflexão e ação verdadeira dos homens sobre a realidade, responde à sua vocação, como seres que não podem autenticar-se fora da busca e da transformação criadora.

A assessoria, formalmente, não advém de teoria ou de escola de conhecimento, mas de uma análise da prática de atuações de profissionais que compreendem a importância do coletivo. Pode, ainda, manifestar-se em diversos sentidos, como "reformista ou de enfrentamento, militante ou universitária, com ações judiciais diversas ou apenas coletivas, tradicionais ou inovadoras", conforme preleciona o Seminário de Direitos, Pesquisa e Movimentos Sociais (2015).

Por meio dela, pensou-se sobre a importância das resoluções por meios extrajudiciais mesmo antes da determinação de tentativa de conciliação no CPC. Sua atuação também é definida pelo aspecto territorial em que se encontra, de modo que pode focar em moradia, educação ou qualquer outra demanda que tenha relação com problemas estruturais, mais complexos do que litígios que podem ser resolvidos individualmente.

Distancia-se também do assistencialismo estatal por não advir de financiamento ou vínculo com o Poder Público, o que corrobora com as contradições sociais que podem ser discutidas sem nenhuma vinculação ideológica que limite o debate, ultrapassando o conceito de cidadania passiva.

Em conclusão, a educação jurídica libertadora quer impedir que o indivíduo ceda à postura fatalista, ao fazer crer que o estopim da mudança necessita também do seu próprio movimento.

#### 4.2.1 Escritórios modelos

Os "Escritórios Modelos" tinham o mesmo objetivo do que hoje chamamos de Núcleo de Prática Jurídica das Faculdades de Direito, qual seja, aperfeiçoar a atuação jurídica dos formandos por meio do atendimento à população com renda, na maioria das vezes, até 05 (cinco) salários mínimos.

Dada sua importância, Junqueira (1996) cita uma experiência proporcionada pela Secção da OAB do Rio de Janeiro que implantou o sistema de assistência jurídica no Morro da Coroa. Esse caso foi excepcional por conta da instalação do escritório fora da Universidade, o que hoje é exceção. Apesar dos posicionamentos contrários, não se pode

negar o impacto que seria a implantação de escritórios universitários ao redor da cidade, com vistas a romper com a visão deveras formal que o âmbito jurídico carrega consigo.

A partir de 1997, por determinação do Ministério da Educação e Cultura, através da Portaria 1.886/94, o Escritório Modelo é matéria obrigatória desde o 7º período do curso de graduação das Faculdades de Direito, com uma carga horária mínima de 02 (duas) horas semanais, totalizando 90 (noventa) horas semestrais, em parcerias com a Defensoria Pública para a resolução de pequenos conflitos.

Ocorre que tal prestação de serviços reflete muitas vezes uma postura paternalista, pouco esclarecedora do direito, de modo que suas estruturas estão vinculadas aos padrões da prática jurídica tradicional, caracterizando-se como prestação de um serviço legal padrão. De tal modo, ainda pode-se perceber certo intelectualismo alienante que busca suprir o preenchimento curricular de futuros profissionais amenizando situações problemas, sem refletir sobre suas causas.

A assunção da dicotomia prejudica o diálogo, seja pela falta de crédito ao judiciário no caso da falta de contratação de advogados propriamente ditos, eis que sabe-se que a DP encabeça tais demandas, bem como com a rotatividade de alunos (que ficam por volta de um semestre responsáveis pela demanda) faz pairar um cenário de desconexão entre assessor e assessorado.

Não obstante, tal atendimento é analisado sob uma perspectiva de produtividade, atributo considerado no modelo de ensino vigente, de modo que o tratamento de casos reais é tido como pressuposto de avaliação escolar. Ainda, frise-se que a instalação de tais institutos fora do âmbito da Universidade não se deu de forma crescente, apesar da experiência exitosa no Rio de Janeiro, precursor no tema, de modo que nem o tempo (somente um semestre), nem o espaço (continua restrito à Universidade) possibilitam uma formação sobre a prática jurídica de qualidade ou sequer de quantidade.

Nesse sentido, os atendimentos restringem-se a uma decodificação da "direção" a ser tomada pelo operador do direito, mantendo-se o assistido sob perspectiva passiva. Importa dizer que tal repasse de informações tem de ser, no mínimo, simples, para que o mesmo possa fazer uma reflexão crítica sobre o rumo da sua demanda.

Assim, mesmo não tendo sido documentado o motivo de ter findado a experiência no escritório modelo na comunidade do Morro da Coroa, é um importante precedente para democratizar a Universidade ao redor da cidade.

Outrossim, dificulta o fato de que os alunos só podem acompanhar os atendimentos aos assessorados por um semestre segundo o plano de curso da maioria das

faculdades de Direito, prejudicando a qualidade pela rotatividade dos alunos que poderiam acompanhar os processos por metade do curso, o que se aproxima a duração média de um processo, podendo assim estabelecer um vínculo de confiança com o assessorado e entender que a atuação profissional jurídica inclui a capacidade de comunicação e gestão de interesses.

## 4.2.2 Prática da assessoria jurídica popular universitária

No que tange à assessoria jurídica universitária popular, a princípio, tem entre um dos seus preceitos a oposição à prática da assistência na sua atuação. Assim, existe uma orientação ideológica muito clara que orienta o posicionamento dos estudantes ao lado da classe trabalhadora e de outros grupos que se organizam ao redor de pautas como moradia, saúde, educação, entre outros.

Importante ressaltar que, em nenhum momento, busca-se ocupar a posição de protagonismo dos movimentos sociais ou assessorados individualmente, visto que estar nos espaços de produção de conhecimento não deve ser pressuposto para que os membros dos grupos universitários acreditem que entendam melhor sobre as necessidades dos assessorados do que eles mesmos.

O tradicionalismo, fruto de um formalismo positivista, o qual está presente nas relações jurídicas atuais na universidade e fora dela, é contestado diariamente pelos grupos de assessoria. Isso por ser compreendido como burocratizado, reprodutor de uma lógica individual-patrimonialista. Almeida (2012) ressalta que a forma de lidar com os casos que chegam aos profissionais do Direito de maneira apenas a frisar o atendimento técnico-jurídico em casos individuais, torna-se insuficiente para ter influência nas reais causas dos litígios.

Dito isso, busca-se quebrar pressupostos que se baseiam na crença de que as soluções para todos os problemas sairão da Universidade ou de determinados núcleos intelectuais, ao invés disso, chama-se atenção para a escuta sobre como os moradores de determinada comunidade lidam com suas dificuldades atualmente e partir disso, planejar formas de combater as contradições típicas do nosso sistema econômico.

Santos (2011) deixa clara a diferenciação entre a prática jurídica popular e a assistencial promovida nos Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito:

Uma prática jurídica desenvolvida por estudantes de direito que tem hoje uma capacidade nova de passar da clínica jurídica individual, a la americana, totalmente despolitizada, para uma forma de assessoria jurídica atenta aos conflitos estruturais e de intervenção mais solidária e mais politizada.

Para compreender melhor tal significado, pode-se citar a atuação do NAJUC na busca por garantia de moradia digna na cidade de Fortaleza. Quanto a esse tema, na eleição dos Conselhos Gestores das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), em que a comunidade decidiu quais seriam seus representantes de interesses no processo de regulamentação das zonas, o grupo realizou mobilizações no bairro Pici, uma das 10 (dez) ZEIS prioritárias, distribuindo panfletos e conversando com a população sobre o processo e a importância da participação com vistas ao melhoramento infraestrutural do bairro e regularização fundiária.

O aprofundamento acerca do tema no âmbito da atuação da assessoria é justificado por sua importância, considerando a luta de grupos sociais, entidades e indivíduos atingidos por essas ações, que na maioria das vezes são tratados como meros objetos dentro de um padrão de urbanização adotado, baseado na valorização de certas áreas da cidade e consequente desvalorização de outras.

Não obstante, o suporte jurídico está presente nas visitas da assessoria à comunidade, mas sempre tendo em vista que o principal objetivo não é esse, mas sim, manter uma relação de confiança e durabilidade, e mantê-los sempre como principais sujeitos das pautas na busca por melhores condições de vida.

Vê-se que a assessoria jurídica popular faz parte de um movimento teóricoideológico que não reconhece unicamente o direito estatal como fonte de juridicidade, eis que já consegue diferenciar a prática jurídica assistencialista associada à desarticulação dos sujeitos como um coletivo da possibilidade de afirmação das subjetividades das organizações. Assim, não orientam sua prática jurídica somente por leis, mas também de maneira complementar pela literatura de Paulo Freire, Foucault, entre outros.

Vê-se, portanto, que a assessoria ultrapassa a simulação de peças jurídicas e o atendimento a hipossuficientes nos escritórios modelos e de prática jurídica, pautado no comprometimento com os movimentos sociais. A assessoria popular tem, portanto, o objetivo de democratizar o ensino jurídico, por meio de uma dimensão acadêmica transformadora, que não faz questão de, por exemplo, levar seu signo linguístico quase inacessível aos assessorados.

# 5 DA CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO POPULAR ALTERNATIVO

Nessa conjuntura de dificuldades estruturais no que tange ao acesso à justiça, bem como baseado no referencial teórico de Paulo Freire, o Direito Alternativo surgiu como uma via aos "excluídos pelo jusnaturalismo e juspositivismo", como esclarecido no Seminário de Direitos, Pesquisa e Movimentos Sociais (2015).

Isto é, sendo o Direito posto hoje pensado por uma classe de legisladores que, por maioria das vezes, cede aos financiadores de campanha e afins, as reformas mais trabalhadas continuam sendo pensadas prioritariamente para quem está fora da zona de pobreza e tem algum tipo de formação. Prova disso é que as principais reformas que entraram em vigor em 2020 foram a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais<sup>26</sup> e a Lei da Liberdade Econômica<sup>27</sup>, mesmo com o país em caminho de volta ao mapa da fome, conforme confirma Santos (2021).

Esclarece-se: O movimento de Direito Alternativo critica a forma de entender a técnica jurídica tecnoformal legalista, ou seja, quer-se discutir sobre o apego irredutível ao que está positivado ou a falsa mentalidade que o desenvolvimento jurídico se dá em uma crescente, aduzindo que assim o faz porque a normatização é neutra, fato esse já refutado no presente trabalho eis que traduz-se em situações como a da posição legislativa do Ministério Público de parte imparcial e desvela uma "esquizofrênica", expressão usada por Santoro (2014).

O Direito Popular Alternativo, em contrapartida, encontra respaldo quando, por exemplo, a CRFB 88 trata de conflitos agrários, indígenas, seguridade social, assuntos positivados, mas pouco trabalhados em sede de regulamentação para uso prático, mas que ainda assim podem ser utilizados em litígios que privilegiam direitos coletivos e podem servir como precedentes para casos particulares.

Insta fazer a conexão entre tal corrente de pensamento sobre a instrumentalização do Direito e o surgimento da Assessoria Jurídica Popular que busca ser "possível operar o Direito em uma perspectiva emancipatória e transformadora, longe de qualquer dogmatismo" no sentido que aponta Lopes e Maia (2009). Nesse sentido, pode-se utilizar como conceituação do Direito Alternativo o que fora exarado pelo Isla, de autoria de Hurtado Apud Wolkmer (2001):

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

 $<sup>^{27}</sup>$  LEI N° 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

aqueles grupos de apoio jurídico popular que buscam defender interesses coletivos mediante a organização comunitária e a capacitação legal orientada até a mobilização e a auto-organização.

Percebe-se, portanto, a distinção entre o Direito Alternativo e o serviço jurídico gratuito estatal. Nas palavras de Luz (2007) "o trabalho dos serviços legais inovadores tende a substituir a relação de atendimento paternalista por uma postura que privilegia o processo de tomada de consciência e cidadania".

Ato contínuo, o "processo educacional libertador" inclui a aprendizagem como forma de busca a emancipação do indivíduo, como aduz Andrade (2015). Assim, a prática da cidadania deve se dar além do processo eleitoral. Exemplo da tentativa dessa inclusão se deu por iniciativa de Lyra Filho que desenvolveu na Universidade de Brasília o projeto de extensão intitulado O Direito Achado na Rua, projeto com a proposta de reconhecer e acompanhar o Direito como cíclico, mutável pelo processo de consciência<sup>28</sup>.

O Direito Alternativo, nessa perspectiva, cresce em paralelo com a educação comunitária com o fito de colocar em evidência a cidadania ativa. Contudo, há de se perceber a dificuldade para que a população mais pobre tenha acesso aos ambientes de planejamento e afins, isso porque no dia a dia desses indivíduos ainda não é garantido sequer os direitos básicos como alimentação, moradia e transporte.

Nesse contexto, Freire (1969) acrescenta que "no assistencialismo não há responsabilidade. Não há decisão. Só há gestos que revelam passividade e domesticação do homem". Quer-se dizer, então, que a consciência crítica só será verdadeiramente construída quando o Estado arcar com o mínimo estabelecido para concretização de uma vida digna, e nesse contexto é que se constrói a importância da organização dos movimentos sociais para o alcance das metas propostas.

Enquanto o cenário ideal não se perfaz, é dever da universidade deslocar-se até esses espaços para assim colocar em pauta saberes que possibilitem, por exemplo, a consciência de que ter o fornecimento de água de sua casa interrompido sem um prévio aviso subsiste o direito de ingressar em juízo com um mandado de segurança contra a autoridade coatora.

Não se quer dizer aqui que todo e qualquer cidadão deveria saber dos detalhes técnicos, mas que a atitude da empresa é inaceitável juridicamente e que a Constituição

-

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Conforme Tolêdo (2021), o Direito Achado na Rua, em harmonia com os ideais consagrados na NAIR, tem o propósito, assim como quem lhe inspirou, de conceber o direito como uma ciência social cíclica que, de tempos em tempos, sofre um processo histórico de transformação dialética, com o perdão da repetição, libertado pelas e libertando as massas sociais dominadas, marginalizadas e vexadas. Ensina, nesse sentido, que no cenário social-político-jurídico haverá sempre um breve momento de estabilidade que será, também a todo momento, quebrado, como dito anteriormente, pela tomada de consciência dessa massa oprimida como sujeitos detentores de direitos"

garante a ele a continuidade daquela prestação de serviço, em termos básicos, podendo se interpretar analogicamente no que concerne a quaisquer outros abusos de caráter público ou particular.

Em meados de 2014, por exemplo, em Fortaleza - Ceará, o NAJUC envolveu-se com as comunidades ameaçadas de despejo por conta das obras da Copa do Mundo, sediada pelo Brasil, articulando-se com o Comitê Popular da Copa e Movimento de Luta em Defesa da Moradia<sup>29</sup>.

Em decorrência das desapropriações, o Núcleo se propôs a auxiliar causas coletivas e individuais, que eram interligadas, tendo em vista a necessidade de providenciar aluguel social, realocamento, mas principalmente impedir que comunidades fossem expulsas. Deu-se também o auxílio no que concerne a oficinas, cartilhas e outros instrumentos disponibilizados sob fácil acesso das comunidades para corroborar com o encontro entre a situação fática e as possibilidades jurídicas.

No referido caso, vê-se que o Estado usou suas técnicas jurídicas, especificamente a prerrogativa de desapropriação com fundamento no interesse público, de modo a reverberar os efeitos do seu poder, instrumentalizando os meios de coerção que se tornam visíveis onde se aplicam de maneira mais fácil, ou seja, em face da população mais vulnerável, mais uma vez corroborando com o interesse de quem tem o poder monetário.

Nesse sentido, o uso alternativo do Direito funciona como verdadeiro instrumento de resistência contra o arbítrio do próprio Estado ao interpretar o princípio do interesse público fundamentado em um evento como mais importante do que o direito à moradia dos seus nacionais. Em que pese ter juristas à frente, a multidisciplinaridade nesses casos como em comento é um estratégia de modelagem de conhecimento que se faz com o auxílio de psicólogos, assistentes sociais, arquitetos, entre outros, corroborando mais uma vez com o acesso à justiça que busca a horizontalização do saber profissional ou técnico.

Atualmente, reflete-se em movimentos e reuniões organizados por diversos meios, principalmente pelas redes sociais que podem ser porta de acesso da comunidade para a universidade. Ainda restrito a algumas camadas socioeconômicas, o alcance de não juristas os inclui em discussões e democratiza termos jurídicos.

Assim, o Direito Alternativo é uma tendência que se manifesta em ambientes democráticos, muito relacionados à organização popular, de modo a colocar em prática a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> O relato baseia-se na memória dos membros que integraram o Núcleo de Assessoria Jurídica Comunitária à época.

teoria da educação jurídica popular. Portanto, leva em conta o Direito como parte de um todo, fruto das convicções de seu tempo e por isso mutável, instrumento contínuo de mudança ao encontro do *status quo*.

### 6 CONCLUSÃO

O direito ao acesso à justiça surge em um contexto que busca dirimir a autotutela, de modo que o Estado de Direito alavanca a perspectiva do Juiz "imparcial". Ocorre que, mesmo assim, no que tange aos litigantes eventuais, a experiência técnica de tratar com o judiciário coloca a quem tem recursos socioeconômicos em vantagem.

De maneira geral, Cappelleti e Garth (1988) trataram desse processo na obra Acesso à Justiça. Didaticamente, dividiram seu esboço por meio da ideia de "ondas" que representam as tendências sobre as medidas tomadas pelos governos com o fim de garantir o acesso à justiça em cada período analisado.

Em suma, a primeira onda tinha como pressuposto a necessidade de prestação de assistência judiciária à parcela pobre da população, de modo que se discutiu sobre a hipossuficiência. Fez-se o paralelo de tal análise com o cenário brasileiro, apontando a influência na elaboração da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Quanto à segunda onda, revelou-se na medida em que se identificava a similaridade de necessidades a serem garantidas em determinadas categorias sociais. No cenário brasileiro, surgiram mecanismos como a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo em paralelo à estruturação dos movimentos sociais. Chamouse atenção para o fato de que os direitos transindividuais continuam se aprimorando em paralelo com a necessidade do Estado Democrático de Direito em garantir direitos sociais a todos os jurisdicionados.

A terceira onda surgiu junto com o aprimoramento dos métodos extrajudiciais, de modo que em território brasileiro formulou-se a figura dos Juizados Especiais corroborando com a simplificação do processo, o incremento da oralidade e a paridade de armas. O maior impacto dessa teoria no ordenamento brasileiro dá-se na obrigatoriedade da realização de audiência estabelecida pelo CPC.

Falou-se sobre a importância dos líderes comunitários no período antidemocrático como estratégia de sobrevivência das localidades mais pobres, com o escopo de sustentar a tese de que o Estado se movimenta de acordo com a pressão popular. O objetivo foi relacionar o contexto histórico brasileiro com os referenciais teóricos, focando nos instrumentos estatais desenvolvidos ao longo do século XX em diante.

O primeiro dos instrumentos trazidos à baila foi o Juizado Especial, fruto da inovação pensada por Cappelletti que já advertiu como importante as garantias processuais

baseadas na oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Contudo, aduziu-se que o sistema ainda carecia de políticas públicas de incentivo, contexto em que fora normatizada a Defensoria Pública, modelo chama-se *salaried staff*, exercido por profissionais que exercem múnus de natureza estatutária.

Mas não se pôde deixar de inferir que a DP ainda resta carente de investimento estatal com vistas a garantir profissionais suficientes, quais sejam, defensores e servidores. Com ambientação mais recente, não se olvidou acerca dos instrumentos legislativos que possibilitam pleitos coletivos com vistas a estender os efeitos das decisões, bem como dar maior vazão às demandas similares que chegam ao Judiciário.

Ato contínuo, fora feito o paralelo entre os assuntos discutidos e a importância da Educação Popular, tendo como referencial teórico Paulo Freire. Concluiu-se que a formulação e execução de políticas públicas é diretamente proporcional à oportunidade de acesso ao Judiciário. A educação tem papel político com fim no sujeito e sua participação na gestão de interesses da sociedade, atento às suas próprias necessidades.

Importou diferenciar os conceitos de educação bancária e libertadora de Paulo Freire, a primeira posta como reprodução de conhecimento e a segunda problematizadora. A partir disso, falou-se sobre a Educação Jurídica e suas espécies de propagação na Universidade, seja pela Assessoria Jurídica Popular Universitária, sejam pelos escritórios modelos, diferenciando-se um e outro pelos conceitos de assessoria e assistência jurídica.

Com base em todo o exposto, concluiu-se pela necessidade de construção de um direito popular alternativo baseado em um "processo educacional libertador", expressão usada por Andrade (2015), ambos os conceitos trabalhados no presente inscrito. Tal processo inclui um modelo de aprendizagem que busca a emancipação do indivíduo, como ocorre em alguns casos de lideranças comunitárias, conforme aqui também exemplificado.

Quis-se deixar claro que o Direito Alternativo cresce em paralelo com a educação comunitária com o fito de colocar em evidência a cidadania ativa. Contudo, sem deixar de se perceber a dificuldade para que a população mais pobre tenha acesso aos ambientes de planejamento e afins.

Nenhum dos instrumentos estatais criados até agora para incentivar o acesso à justiça, mesmo que insuficientes, são desnecessários, em verdade, são parte de um todo que se completará quando os fatores socioeconômicos não tiverem influência no acesso à justiça.

Nesse sentido, em um primeiro momento, o Direito Alternativo mostra-se como uma forma de uso do direito posto combativa, pela qual busca-se eficácia dos direitos coletivos já conquistados, conforme preceitua Ferrazzo e Duarte (2014). A atividade

interpretativa é uma grande aliada nesse momento, indo de encontro à proteção dos donos do poder.

Contudo, devido à inexistência da imparcialidade dos julgadores, conforme explanado no presente trabalho, considerando-se a mesma não uma falha, mas uma característica inerente a natureza humana, a atividade interpretativa deve ser guiada, fiscalizada e questionada, com vistas a assumir a "práxis libertadora", conforme Sanchez Vazquez (2014).

Atualmente, as redes sociais mostram-se como o mais democrático instrumento, apesar de ainda restrito a algumas camadas socioeconômicas, com o fim de dar publicidade ao referido controle, que atualmente, insurge-se em casos de repercussão nacional<sup>30</sup>, por juristas e não juristas, considerando a possibilidade que a democratização da internet concede a que os termos usados no Direito sejam cada vez mais acessíveis.

Frise-se, contudo, que há um objetivo maior, em longo prazo, que foge de um projeto somente jurídico, que abrange a luta pelos direitos ainda não institucionalizados.

Por fim, conclui-se que o caminho para a mudança do ensino jurídico não tem receita, ante a contínua construção da ordem democrática, mas sempre estará na direção mais proveitosa quando apontar para instrumentalização do Direito para as camadas mais vulneráveis. Assim, há de se perpetuar a frase de Freire (2011) que aduz sobre a importância da reflexão em qualquer área do conhecimento: "Nenhuma 'ordem' opressora suportaria que os oprimidos todos passassem a dizer: 'Por quê?".

\_

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Um deles foi o caso em trâmite na Justiça de Santa Catarina, no qual o empresário André de Camargo Aranha foi acusado de estupro de vunerável. No referido processo, nas alegações finais, o Ministério Público entendeu que não tinha como comprovar que a jovem não estava em sã consciência e que por isso, não havia dolo, apesar de entender que houve relação sexual. O que se sustentou na sentença foi a ausência de comprovação de que André tinha ciência de que a vítima não poderia oferecer resistência ao ato sexual, não tendo, portanto, o dolo. Com a divulgação da decisão, houveram reações coletivas nas redes sociais de, principalmente, não juristas com o fim de questionar a pertinência dos argumentos, colacionando linhas de raciocínio que iam além das teorias jurídicas. Outrossim, houve ampla movimentação também dos operadores jurídicos, com o fim de esclarecer que não haveria a possibilidade de conceber um ato de estupro sem o fator volitivo de dolo. A publicização do caso, trouxe para o dia-a-dia de parte da população as fases, termos, excessos e considerações de um julgamento em um processo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei de. **Um estalo nas faculdades de direito: perspectivas ideológicas da Assessoria Jurídica Universitária Popular**. 2015. 340 f. Dissertação (Doutorado em Direito). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015.

ANDRADE, Luciano Siqueira. A educação jurídica popular e o reconhecimento da vulnerabilidade linguística do hipossuficiente: caminhos de acesso à justiça. In: Anais do V Seminário Direitos, Pesquisa e Movimentos Sociais. Espírito Santo, n. 5, 2015. p. 71-85.

ARRUDA, Ivina Soares de Oliveira. **Assessoria jurídica popular universitária como fomento à efetivação do direito de acesso à justiça: uma análise da atuação do najuc, projeto da Universidade Federal do Ceará**. Acesso à justiça e direitos humanos - Volume I. Fortaleza: Mucuripe, v.1, 2019. p. 81-90.

ANAIS DO III CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL. **As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça**. Vitória: 2019. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/index.php/processocivilinternacional. Acesso em: 03 mar. 2021.

BASILIO, Ana Luiza. **Por dia, 70 famílias recorrem à Justiça para conseguir vaga em creches**. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/educacao/por-dia-70-familias-recorrem-a-justica-para-conseguir-vaga-em-creches/. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **A adoção de práticas cooperativas pela advocacia pública: fundamentos e pressupostos**. 2018. 196 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

BOCCHINI, Bruno. Com poucos defensores e servidores, Defensoria Pública da União restringe atendimento em São Paulo. Disponível em: http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-06-18/com-poucos-defensores-eservidores-defensoria-publica-da-uniao-restringe-atendimento-em-sao-paulo. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 abr. 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 25 jul. 2021.

	Lei	n° 7	.347,	de	24 d	e julho	de	1985.	Disci	plina	a a	ıção	civil	públic	a de
respons	sabilidad	e por	dano	s car	usado	s ao me	io-aı	mbiente	e, ao c	consur	nido	r, a	bens e	direit	os de
valor	artístico,	, est	ético,	his	tórico	, turíst	ico	e pai	sagísti	ico (	VET	CAD	O) e	dá o	outras
providé	ências. D	iário	Ofi	cial	da	União	, В	rasília,	25	jul.	198	85.	Dispo	onível	em:
http://v	www.plar	nalto.	gov.b	r/cci	vil_03	3/leis/173	347o	rig.htm	. Aces	sso em	n: 25	jul.	2021.		

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1995. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, [*S. l.*], 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 25 jul. 2021.

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). <b>Diário Oficial da União</b> , Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 25 jul. 2021.
Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. <b>Diário Oficial da União</b> , [ <i>S. l.</i> ], 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 25 jul. 2021.
Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. <b>Diário Oficial da União</b> , Brasília, 10 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 25 jul. 2021.
Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. <b>Diário Oficial</b> da União, [S. l.], 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jul. 2021.
Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 235773. Relator: Rel. Min. José Delgado. <b>Diário Oficial da União</b> . Rio de Janeiro.
Supremo Tribunal Federal. Julgamento Pleno nº ADI 4.163/SP. <b>Diário Oficial da União.</b> Brasília, 29 fev. 2012.
7 Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão nº 988032. Relator: Relator Getúlio de Moraes Oliveira. <b>Diário de Justiça Eletrônico</b> . Brasília, 07 dez. 2016.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Acesso à Justiça e formas alternativas de resolução de conflitos: serviços legais em São Bernardo do Campo. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 315, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro. **O processo civil no direito comparado**. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988.

CAPPELLETTI, **Ideologie nel diritto processuale**, Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, XVI(1962):193- 291.

CARDOSO, Antonio Pessoa. **A ONU e o Judiciário**. 2005. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/14082/a-onu-e-o-judiciario. Acesso em: 25 jul. 2021.

CEARÁ. DEFENSORIA PUBLICA. . **Defensoria Pública do Ceará nomeia mais quatro defensores públicos**. Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-publica-do-ceara-nomeia-mais-quatro-defensores-publicos/. Acesso em: 25 jul. 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Sobre dois importantes (e esquecidos) princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento**. 2001. Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2986 Acessado em 24 de janeiro de 2021.

, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 50<sup>a</sup> ed. 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. v.11.. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2017.

HERKENHOFF, João Baptista. **HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/dhbrasil/br12.html. Acesso em: 25 jul. 2021.

HERTEL, Daniel Roberto. A liquidação coletiva e as reformas processuais do CPC. Revista dialética de direito processual - RDDP, São Paulo, n. 66, 2008.

IBGE. **Evolução da população brasileira**. Disponível em: https://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/evolucao-da-populacao-brasileira.html. Acesso em: 06 dez. 2020.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, 1996.

LAMOSO, Lisandra Pereira. "Neodesenvolvimentismo" brasileiro: implicações para a integração regional no âmbito do Mercosul. Universidade Federal da Grande Dourados. Bolsista Produtividade em Pesquisa, Cnpq, Brasil, Uberlândia, p. 1-9, 2012.

LINS, Maria Judith Sucupira da Costa. **Educação bancária: uma questão filosófica de aprendizagem**. 2011. Faculdade de Educação – UFRJ, Rio de Janeiro.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2004.

BURGER, Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia LIMA, Sérgio Sales Pereira. **Defensoria Pública [recurso eletrônico] : o reconhecimento constitucional de uma metagarantia**. Brasília: Anadep, 2015. 283 p. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/AF\_E-book\_Metagarantia.pdf. Acesso em: 11 ago. 2021.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAIA, Christianny Diógenes. **Assessoria Jurídica Popular: Experiência Cearense**. Novos Estudos Jurídicos, v. 14, n. 2, 2009, p. 196-216. Disponível em: <a href="http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/1774/1414">http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/1774/1414</a>. Acesso em 06 jul. 2015.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria jurídica popular no Brasil: paradigmas, formação histórica e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MAGALHÃES, Oriana Piske de Azevedo. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros - Parte I.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto. Acesso em: 25 jul. 2021.

MELO, André Luis Alves de. **Assistência Jurídica nos EUA é democrática e descentralizada**. 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/andre-melo-assistencia-juridica-eua-democratica-descentralizada. Acesso em: 22 nov. 2020.

MENDES, Conrado Hubner; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; ARANTES, Rogério Bastos. Ações Coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva. **Justiça e Pesquisa - Relatório Analítico Propositivo**, Brasília, 2a Edição, CNJ, p. 1-207, jul. 2017. Disponível em: http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/07-acoes-coletivas-no-brasil-cnj-relatorio-final-pos-nota-tecnica.pdf. Acesso em: 02 mar. 2021.

NEVES, Gabriela Angelo; SILVA, Samira Ribeiro da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro. 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/as-ondas-renovatorias-do-italiano-mauro-cappelletti-como-conjunto-proposto-a-efetivar-o-acesso-a-justica-dentro-do-sistema-juridico-brasileiro/. Acesso em: 19 nov. 2020.

OAKIM, Juliana & PESTANA, Marco. **A ditadura nas favelas do Rio de Janeiro**. Comissão Estadual da Verdade do Rio, 2015. Disponível em: http://www.cevrio.org.br/site/arq/Oakim-J-e-Pestana-M-A-ditadura-nas-favelas.pdf. Acesso em: 23 fev. 2021.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Mauro Cappelletti e o Direito Processual Brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da Ufrgs, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 45-50, out. 2001.

OLIVEIRA, Luciano. 1985. **Polícia e classes populares**. Cadernos de Est. Sociais. Recife, 1 (1): 85-94, jan.ljun.

OLIVERA, Luciano; PEREIRA, Affonso Cezar. **Conflitos Coletivos e Acesso à Justiça**. Recife: Editora Massangana, 1988.

PEREZ, Fabíola. **Brasil tem déficit de seis mil defensores públicos, diz estudo**. Disponível em: https://noticias.r7.com/sao-paulo/brasil-tem-deficit-de-seis-mil-defensores-publicos-diz-estudo-15062018. Acesso em: 25 jul. 2021.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao direito civil constitucional**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar: 1997.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. - São Paulo: Saraiva, 2002.

REVISTA ELECTRÓNICA DE GEOGRAFÍA Y CIENCIAS SOCIALES. **As condições desiguais de acesso à moradia em Fortaleza, Brasil.** Barcelona: Universidad de Barcelona., v. VII, n. 146, 01 ago. 2003.

REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO. A imparcialidade do juiz no contexto do estado democrático de direito: uma reconstrução possível? Minas Gerais: Puc Minas Serro, v. 6, 02 out. 2012.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública. . **Nossa História**. Disponível em: https://defensoria.rj.def.br/Institucional/historia. Acesso em: 25 jul. 2021.

RODRIGUES, Tessy Priscila Pavan de Paula. **O acampamento Elizabeth Teixeira em Limeira - SP e a construção da escola como espaço público de auto-organização e educação popular**. (Graduação em Direito) João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2016.

SÁNCHEZ VÁZQUEZ, A. 2007. **Filosofia da práxis**. Buenos Aires/São Paulo, Conselho Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO/ Expressão Popular, 488 p.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. **O GATE do Ministério Público do Rio de Janeiro e a perversão probatória.** In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 22, n. 258, 2014.

SANTOS, André Luiz Passos. **Análise: de volta ao vergonhoso Mapa da Fome**. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/economia/analise-de-volta-ao-vergonhoso-mapa-da-fome/. Acesso em: 25 jul. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à sociologia da administração da justiça**. In Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, vol. 37.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.

SEMINÁRIO DE DIREITOS, PESQUISA E MOVIMENTOS SOCIAIS, 5., 2015, Rio de Janeiro. **A assessoria jurídica popular e sua imprescindibilidade na construção da cidadania ativa**. Espírito Santo: 2015, 2015. 1231 p.

SILVA, Eduardo Silva da. **Meios Alternativos de Acesso à Justiça: fundamentos para uma Teoria Geral**. 2007. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/meios-alternativos-de-acesso-a-justica-fundamentos-para-uma-teoriageral/# ftnref14. Acesso em: 20 nov. 2020.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **A Lei 1.060/1950 ainda tem utilidade no ordenamento jurídico?** 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-nov-22/tribuna-defensoria-lei-10601950-ainda-utilidade-ordenamento-juridico. Acesso em: 19 nov. 2020.

SILVERIO, Karina Peres. **Acesso à Justiça**. Disponível em: <a href="http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1673/1590">http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1673/1590</a>. Acesso em 19 nov. 2020.

TOLêDO, Lly Chaves de Morais. **O direito achado na rua, sua concepção e prática**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/68998/o-direito-achado-na-rua-sua-concepçao-e-pratica. Acesso em: 25 jul. 2021.

VERISSIMO, Marcos Paulo. **A constituição de 1988, vinte anos depois: 1 suprema corte e ativismo judicial "à brasileira"**. 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1808-2432200800020004#:~:text=Segundo%20dados%20do%20pr%C3%B3prio%20Supremo,d%C3%A9cadas%20de%201970%20e%201980.. Acesso em: 19 nov. 2020.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças**. Revista dos Tribunais, Espírito Santo, v. 284, p. 333-369, jan. 2018.

VOZERIO. **Boaventura revisita Pasárgada**. 2015. Disponível em: http://vozerio.org.br/Boaventura-revisita-Pasargada. Acesso em: 19 nov. 2020.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In. GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. Participação e processo. São Paulo: RT, 1988.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Saraiva, 2001.